

Estado do Rio Grande do Norte

ACTOS LEGISLATIVOS

E

DECRETOS DO GOVERNO

DE ISRAEL NASARENT

1915



NATAL

TVD. d' A REPUBLICA

1916

INDICE

LEIS	PAGS.
382	Auctorisa o Governador a dar nova organização ao ensino official, primario, normal e profissional do Estado..... 3
383	Approva o decreto n. 34 de 26 de Janeiro do corrente anno, considerando de utilidade publica a Liga do Ensino..... 4
384	Approva o decreto nº 38, de 28 de Maio ultimo, que supprime as ferias do mez de Junho, no Atheneu Norte-Rio-Grandense..... 5
385	Regula as licenças concedidas aos funcionarios publicos do Estado..... 6
386	Approva as resoluções municipaes nº 28 de 8 de Novembro deste anno, da Intendencia da cidade do Jardim do Seridó, que auctorisa ao respectivo presidente a vender os proprios municipaes constantes da citada resolução..... 8
387	Declara que a obrigação de contrahir para o monte-pio dos funcionarios publicos do Estado não comprehende os que occuparem cargo em commissão de character provisorio. 9
388	Regula o serviço eleitoral do Estado..... 10
389	Concede á professora do curso mixto infantil do grupo escolar "Augusto Severo", D. Aurea Barros Soares da Camara nove mezes de licença com o respectivo ordenado.. 17
390	Concede á professora do grupo escolar "Barão de Mipibú" D. Judith de Castro Barbosa, e ao Juiz Districtal de Jardim de Angicos, dr. Vicente de Lemos Filho, dez e seis mezes de licença, respectivamente, para tratamento de saude..... 18

II

LEIS		PAGS.
391	Concede um anno de licença com todos os vencimentos ao Desembargador Luiz Manoel Fernandes Sobrinho.....	19
392	Auctorisa a Intendencia de Papary a alienar a parte de terra que houve em pagamento da divida de Joaquim José de Oliveira. ...	20
393	Fixa o subsidio dos deputados ao Congresso Legislativo, na primeira legislatura de 1916 a 1917.....	21
394	Fixa a Força Publica Estadual no anno financeiro de 1916.....	22
395	Reorganisa o Atheneu Norte-Rio-Grandense	33
396	Regularisa o serviço referente á cessão de terras devolutas do Estado.....	42

DECRETOS		PAGS.
31	Supprime a cadeira mixta infantil do grupo escolar "Thomaz de Araujo" no municipio do Acary	49
32	Supprime a cadeira mixta infantil do grupo escolar "Joaquim Correia" na villa de Pau dos Ferros.....	50
33	Approva a tabella para a cobrança dos emolumentos a serem pagos na Inspectoria de Hygiene e Assistencia Publicas.....	51
34	Considera de utilidade publica a Liga de Ensino.....	53
35	Declara que os emolumentos cobrados pela Secretaria do Governo serão pagos pelas partes no Thesouro do Estado.....	56
36	Reorganisa o ensino secundario no Atheneu Norte-Rio-Grandense.....	57
37	Manda subscrever vinte acções de 500\$000 cada uma, na Empreza de Automoveis de Macahyba a Jericó.....	60

III

DECRETOS

PAGS.

38	Supprime as ferias do mez de Junho no Atheneu Norte-Rio-Grandense.....	61
39	Restabelece a cadeira elementar masculina do grupo escolar "Felippe Camarão", na cidade do Ceará-mirim.....	62
40	Supprime a escola elementar feminina do grupo escolar "Barão de Mipibú", na cidade de S. José.....	63
41	Supprime a cadeira elementar masculina do grupo escolar "Fabricio Maranhão", na villa de Pedro Velho.....	64
42	Concede á Intendencia de Mossoró a necessaria auctorisação para a venda do terreno que adquiriu para a fundação do Centro Agricola.....	65
43	Manda fechar as repartições publicas, durante os tres dias de luto nacional, pelo fallecimento do Senador general José Gomes Pinheiro Machado.....	67
44	Supprime o lugar de capitão medico do Batalhão de Segurança.....	68
45	Supprime a cadeira mixta infantil do grupo escolar "Dr. Octaviano", na villa de S. Gonçalo.....	69
46	Manda observar nos serviços sanitarios as disposições do regulamento que baixou com o decreto nº 10821 de 18 de Março de 1914..	70
47	Concede a Sociedade Anonyma Estrada de Automoveis do Seridó, o prolongamento da mesma estrada até a villa de Flores.....	71
48	Commuta a pena de 19 annos e seis mezes de prisãc simples, imposta ao réo João Soares da Silva, em 7 annos.....	72

NOTA: A lei nº 397 de 6 de Dezembro, que orça a receita e fixa a despesa para 1916 vai no fim do volume.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 382 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1915

Auctorisa o Governador a dar nova organização ao ensino official, primario, normal e profissional do Estado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 19—Fica o Governador auctorisado a dar nova organização ao ensino official, primario, normal e profissional do Rio Grande do Norte, podendo alterar ou revogar, no todo ou em parte, os dispositivos da lei n. 359, de 22 de Dezembro de 1913.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 18 de Novembro de 1915,—270 da proclamação da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

LEI N. 383 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1915

Approva o decreto n. 34, de 26 de Janeiro do corrente anno, considerando de utilidade publica a Liga do Ensino.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. Unico. Fica approvedo o decreto n. 34, de 26 de Janeiro ultimo, do Governador do Estado, considerando de utilidade publica a Liga do Ensino, fundada em Natal, no anno de 1911; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 18 de Novembro de 1915,—279 da proclamação da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

LEI N. 384 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1915

Approva o decreto n. 38, de 28 de Maio ultimo, que supprimiu as ferias do mez de Junho, no Atheneu Norte-Rio-Grãndense.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º — Fica approvedo o decreto sob n. 38, de 28 de Maio ultimo, do Governador do Estado, supprimindo as ferias do mez de Junho, no Atheneu Norte-Rio-Grãndense.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 18 de Novembro de 1915,—279 da proclamação da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

LEI N. 385 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1915

Regula as licenças concedidas aos funcionarios publicos do Estado.

O Governador do Estado do Rio Grande do-Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 19—As licenças aos funcionarios publicos estaduais, que por lei tenham direito a este favor, em hypothese alguma darão direito á percepção das gratificações de exercicio; e as que não forem emanadas directamente do Congresso obedecerão as seguintes regras:

a) serão dadas ou por molestia provada que iniba o funcionario de exercer o cargo, ou por qualquer outro motivo justo e attendivel;

b) não poderão exceder de seis mezes dentro de um anno, contado do dia em que o licenciado entrar no gozo da licença.

Art. 20—Quando a licença fôr pedida por motivo de molestia com provada, poderá ser concedida, até tres mezes com ordenado, e findo este praso, por outros tres mezes com metade do ordenado, uma vez que seja convenientemente justificada a continuação da molestia.

Art. 30—As licenças por mais de seis mezes só serão concedidas pelo Poder Legislativo; provada, porém, urgente necessidade, e sómente em caso de molestia, poderá o Governador prorogar a licença, sem vencimentos, até a primeira reunião do Congresso.

§ Unico—As licenças por outro qualquer motivo, que não o de molestia, não darão direito a vencimento algum.

Art. 40—Na respectiva portaria marcar-se-á sempre o praso, que não será de mais de sessenta dias, dentro do qual deverá o funcionario entrar no gozo da licença obtida.

Art. 5º—Não poderão ser justificadas as faltas dadas entre o termo da licença, ou de sua prorrogação, e o dia em que o funcionario reassumir o exercicio.

§ Unico—Se passados trinta dias, depois de expirado o praso da licença, ou de sua prorrogação, o funcionario licenciado não houver reassumido o exercicio, será considerado em abandono e vago o seu lugar.

Art. 6º—O praso da prorrogação contar-se-á do dia em que terminar a licença, ainda que seja ella concedida depois desse dia.

Art. 7º—Toda a licença entende-se concedida com a clausula de poder o funcionario gosar-a onde lhe convier.

Art. 8º—E' permittido ao funcionario que entrar no goso de licença renunciar-a pelo resto do praso, devendo, neste caso, fazer a respectiva communicação á auctoridade competente.

Art. 9º—O funcionario que receber simplesmente gratificação não terá direito á ella, quando no goso de licença.

Art. 10º—Não se concederá licença ao funcionario interino nem ao effectivo que, tendo sido nomeado ou removido, não assumiu o exercicio de seu cargo.

Art. 11º—O funcionario licenciado pelo Congresso deverá entrar no goso da licença dentro do praso de sessenta dias, contados da lei que a houver concedido. O Governador do Estado determinará o dia a requerimento do interessado.

Art. 12º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de Novembro de 1915, — 27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

LEI N. 386 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1915

Approva as resoluções municipaes n. 28 de 8 de Novembro deste anno, da Intendencia da cidade do Jardim do Seridó, que auctorisou ao respectivo presidente a vender os proprios municipaes constantes da citada resolução, e a de n. 32 de 10 de Novembro do mesmô anno, da Intendencia de Goyanninha, que auctorisou ao respectivo presidente a contrahir um emprestimo de 4:000\$000. para a construcção de um mercado publico na mesma villa.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. Unico. Ficam approvadas as resoluções municipaes n. 28 de 8 de Novembro de 1915 da Intendencia da cidade do Jardim do Seridó, que auctorisou ao respectivo Presidente a vender os proprios municipaes constantes da citada resolução, e a de n. 32 de 10 de Novembro de 1915 da Intendencia de Goyanninha, que auctorisou ao respectivo Presidente a contrahir um emprestimo da quantia de quatro contos de reis. (4:000\$000) para construcção de seu mercado publico, na mesma villa de Goyanninha ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de Novembro de 1915,—279 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

LEI N. 387 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1915

Declara que a obrigação de contribuir para o montepio dos funcionarios publicos do Estado não comprehende os que occuparem cargo em commissão de caracter temporario.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—A obrigação de contribuir para o montepio dos funcionarios publicos do Estado, estabelecida no art. 4 da lei n. 171 de 12 de Setembro de 1901, não comprehende os que occuparem cargo em commissão, de caracter temporario, aos quaes, entretanto, é facultada a inscripção nos termos do mesmo artigo.

Art. 2º—As familias dos contribuintes voluntarios do monte-pio estadual em caso algum adquirirão direito á pensão antes de um anno da inscripção dos mesmos contribuintes, devendo-lhes ser restituída a importancia que houverem pago os funcionarios exonerados ou fallecidos no decurso desse prazo.

Art. 3º—Ao contribuinte dessa classe é tambem facultado continuar sua contribuição, mesmo no caso de exoneração a pedido, para garantir á familia a pensão constante da lei citada.

Art. 4º—Revogam-se ás disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de Novembro de 1915, 27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

DR. ISRAEL NASARENO

LEI N. 388 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1915

Regula o serviço eleitoral do Estado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei.

Art. 1º—A lei n. 254 de 29 de Novembro de 1907, regulando o serviço eleitoral do Estado, continuará a ser observada com as alterações constantes da presente lei.

Art. 2º—A eleição do Governador e vice-Governador se realizará no primeiro domingo de Outubro do ultimo anno do mandato, por suffragio directo e maioria de votos, em um só escrutinio, considerando-se, em caso de empate, eleito o mais velho.

Art. 3º—A eleição de deputados e intendentes effectuar-se á no primeiro domingo de Setembro, do ultimo anno do respectivo triennio, pela mesma forma que a eleição de Governador.

Art. 4º—As eleições serão feitas por secções de municipio, as quaes não deverão compor-se de mais de duzentos e cincoenta eleitores, nem de menos de cem.

§ Unico. O municipio cujo eleitorado for inferior a duzentos e cincoenta constituirá uma só secção.

Art. 5º—Dentro de trinta dias depois de concluida a revisão do alistamento eleitoral, o presidente da commissão revisora remetterá copia authentica da mesma revisão ao presidente da Intendencia, que a fará transcrever em livro proprio.

§ Unico. Na hypothese de não lhe ser remettida esta copia no praso determinado, o presidente da Intendencia a requisitará do escrivão, que tiver servido perante a commissão revisora.

Art. 6º—A eleição começará e terminará no mesmo dia.

Art. 79—No dia 19 de Julho do primeiro anno do triennio municipal, o presidente da Intendencia fará por acto seu a divisão do municipio em secções, de accordo com o art. 49 e, numerando-as, indicará logo os edificios situados na séde do municipio em que deverão ellas funcionar, podendo ser esses edificios publicos ou particulres comtanto que fiquem os ultimos equiparados aos primeiros, durante o processo eleitoral, e que a secção unica ou a primeira de cada municipio funcione sempre no edificio da Intendencia. Duas ou mais secções poderão funcionar no mesmo edificio, desde que offereça condições de commo-didade á reunião da assembléa eleitoral.

Art. 80—Simultaneamente com a divisão do municipio em secções, deverá o presidente da Intendencia fazer a distribuição dos eleitores, em ordem numerica, pelas secções em que devem votar, não podendo essa distribuição ser alterada senão pelo augmento dos eleitores que se alistarem nas revisões effectuadas durante o triennio.

Art. 90 A divisão do municipio, a indicação dos edificios e a distribuição nominal dos eleitores que devem votar em cada secção serão publicados por editaes e pela imprensa onde a houver.

§ Unico. Quando o presidente da Intendencia, até o dia cinco de Julho, não tiver publicado editaes com a designação dos edificios, qualquer intendente ou sup- plente poderá fazel-o, devendo tal designação preva- lecer sobre qualquer outra que posteriormente se faça.

Art. 100—A numeração das secções e designação dos edificios não poderão ser alteradas, salvo quanto a de- signação dos edificios quando não possam mais servir, por força maior provada, caso em que se fará nova designação que se tornará publica por edital e pela imprensa, onde a houver, com antecedencia de quaren- ta e oito horas pelo menos.

Art. 110—Em cada secção do municipio haverá uma mesa eleitoral, encarrégada do recebimento das

cedulas, apuração dos votos e mais trabalhos inherentes ao processo eleitoral, a qual se comporá de cinco membros effectivos e tres supplentes.

Art. 12.—As mesas eleitoraes serão constituídas da seguinte maneira :

I No dia 19 de Agosto do primeiro anno do triennio municipal, o presidente da Intendencia e, em sua falta, qualquer intendente, fará por edital e cartas officiaes a convocação dos outros membros do Governo Municipal para se reunirem no dia quinze do mesmo mez, ás dez horas, na sala das sessões da Intendencia para procederem a eleição das mesas eleitoraes que têm de presidir a todas as eleições estaduais e municipaes que se verificarem até a eleição das novas mesas.

II Para a eleição de cada uma das mesas eleitoraes, votará cada membro presente em quatro nomes, escolhidos dentre os eleitores do municipio, sendo declarados membros effectivos das mesas os cinco mais votados e supplentes os tres primeiros immediatos em votos, á sorte em caso de empate.

Art. 139.—Feita a eleição das mesas, o presidente da Intendencia ou quem suas vezes fizer, immediatamente designará um dos membros effectivos a quem será enviada a cópia do alistamento da respectiva secção, acompanhada de dois livros abertos, rubricados e numerados pelo mesmo presidente e destinados a receber as assignaturas dos eleitores que compareceram a eleição, e lançamento da acta dos trabalhos, mencionando-se isto mesmo na acta.

§ Unico. Nas eleições que posteriormente se derem, a remessa das copias e livrões se fará aos presidentes das mesas da eleição anterior.

Art. 140 A eleição das mesas se realizará ainda que não esteja completo o numero dos convocados, comtanto que se achem presentes ao menos cinco. Na ausencia deste numero os presentes convidarão tantos supplentes e, em falta destes tantos eleitores do municipio, quantos sejam precisos para completal-os. Não

havendo accordo a respeito do eleitor ou eleitores que devem ser convidados, serão preferidos os que forem apoiados pela maioria, decidindo a sorte se houver empate.

Art. 159—Terminada a eleição das mesas o presidente fará lavrar uma acta no livro das sessões ordinarias do Governo Municipal na qual serão mencionados os nomes dos mesarios effectivos e supplentes eleitos e a designação de que trata o artigo 139, devendo ser a mesma acta assignada por quantos tomarem parte na eleição e pelos cidadãos que o quizerem.

Art. 169—Eleitas as mesas serão pelo presidente da Intendencia ou por quem haja presidido a eleição, avisados por editaes e cartas officiaes os mesarios e supplentes eleitos, com declaração dos que tiverem sido designados de accordo com o artigo 13, para receberem acopia do alistamento e livros na primeira eleição em que hajam de funcionar as ditas mesas.

Art. 17—O presidente da Intendencia, ou quem suas vezes fizer, logo que estejam eleitas as mesas das diversas secções em que foi dividido o municipio, remetterá pelo Correo, sob registro, ao presidente da junta apuradora da capital e ao Governador do Estado uma lista assignada, contendo os nomes dos mesarios effectivos e supplentes, eleitos na forma desta lei; para presidirem as eleições do mesmo municipio, bem como uma copia do acto da divisão do municipio em secções e designação dos edificios em que deverão funcionar.

Art. 189—Sempre que se tiver de proceder a eleição no municipio, o presidente da Intendencia mandará affixar, com a antecedencia de oito dias, pelo menos, editaes e publical-os pela imprensa onde a houver, convidando os eleitores a darem seu voto e declarando o dia, lugar e hora da eleição, bem como o numero de nomes que os eleitores poderão incluir em suas cédulas, remettendo aos mesarios designados ou aos presidentes das mesas, conforme se tratar da primeira eleição ou das subsequentes, listas authenticas

contendo os nomes dos eleitores que deverão votar em cada secção, de accordo com a distribuição a que se refere o artigo 79 e os livros de que trata o art. 139.

§ Unico. A entrega dessas copias e livros, será feita pelo porteiro da Intendencia que cobrará recibo.

Art. 199— Quando, até tres dias antes da eleição o mesario designado ou o presidente da mesa da eleição anterior não tiver recebido copia do alistamento referente a sua secção e o livro de presença, poderá qualquer dos mesarios requisital-os do secretario do Governo Municipal que, sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição.

§ Unico. A falta de livros de actas e de presença será sanada por cadernos rubricados pelo presidente da mesa eleitoral.

Art. -209 A's nove horas do dia marcado para a primeira eleição a que tenham de presidir os membros da mesa eleitoral, se reunirão no lugar designado sob a presidencia provisoria do mesario indicado para o recebimento da copia do alistamento e livro de presença, e elegendo a pluralidade de votos seu presidente e secretario, aquelle designará dentre os demais membros os que deverão fazer a chamada dos eleitores, receber as cedulas e examinar os titulos, lavrando o secretario immediatamente a acta da installação da mesa no mesmo livro destinado ás actas dos trabalhos eleitoraes.

§ Unico. Nas eleições subsequentes, proceder-se-á a installação das mesas sob a presidencia provisoria do mesario que houver presidido a eleição anterior.

Art. 219 Não se procederá a eleição sem que compareçam tres pelo menos, dos membros que compõem as mesas, sejam elles effectivos ou supplentes.

§ 19— Sé até onze horas só houverem comparecido tres ou quatro mesarios, effectivos ou supplentes, serão convidados um ou dois eleitores presentes para preencherem o lugar ou lugares dos que faltarem. Não vendo accordo, serão preferidos os que forem apoiados pelamaioria decidindo a sorte no caso de empate.

§ 2º—Se depois de installada a mesa eleitoral comparecer qualquer dos membros, effectivos ou supplentes, que por não se ter apresentado a tempo tenha sido substituído, não poderá tomar assento.

§ 3º—Não podendo realisar-se a organização da mesa eleitoral, de modo que se dê principio a chamada dos eleitores até treze horas, não haverá eleição.

Art. 22º—O presidente provisório será substituído no acto da installação, por aquelle dos mesarios presentes que for aclamado pela maioria destes; o effectivo por nova eleição; o secretario, pelo mesario presente que for designado; qualquer mesario, pelo supplente presente, preferido o mais votado e decidindo a sorte na egualdade da votação, os supplentes por eleitores da secção convidados pela maioria da mesa.

Art. 23º—Finda a eleição e lavrada a acta, será immediatamente transcripta no livro de notas do tabelião ou escrivão ad hoc nomeado pela mesa, o qual certificará, no proprio livro das actas e em seguida á ultima assignatura ter feito a transcripção e dará certidão a quem pedir.

§ 1º—Esta transcripção, quando feita pelo escrivão ad hoc, será lavrada em livro especial aberto, rubricado e encerrado pelo presidente da mesa.

§ 2º—A distribuição dos tabeliães e serventuários de justiça para servirem nas mesas das secções incumbidas ao presidente da Intendencia e se fará publicar por editaes com antecedencia de tres dias pelo menos.

§ 3º—A transcripção a que se refere o presente artigo deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

Art. 24º Das actas de installação, de recebimento de votos com a respectiva certidão de transcripção e das assignaturas dos eleitores no livro de presença inclusive o termo de encerramento, fará a mesa extrahir copias que, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas pelo tabelião ou escrivão ad hoc, serão enviadas ás secretarias do Congresso e do Governo, tratando-se da eleição de Governador e vice-governador;

á junta apuradora e ás mesmas secretarias, tratando-se da eleição e deputados; e á secretaria do governo e ao presidente da Intendencia, tratando-se da eleição de intendentes.

Art. 25º — Os livros e mais papeis concernentes ás eleições deverão ser remettidos, no praso de dez dias ao presidente do Governo Municipal para serem guardados no Archivo até nova eleição.

Art. 26º — A primeira divisão dos municipios em secção e a eleição das mesas para o triennio corrente, se farão nos dias que forem determinados pelo Governador do Estado.

Art. 27º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de Novembro de 1915, 27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

LEI 389 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1915

Concede á professora do curso mixto infantil do grupo escolar "Augusto Severo", d. Aurea Barros Soares da Camara nove mezes de licença com o respectivo ordenado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—Ficam concedidos á professora effectiva do curso mixto infantil do grupo escolar "Augusto Severo", d. Aurea Barros Soares da Camara, nove mezes de licença, a contar do primeiro de Fevereiro do anno entrante, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de Novembro de 1915,—27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

LEI N. 390 DE 29 DE NOVEMBRO 1915

Concede á professora do grupo escolar “Barão de Mipibú”, d. Judith de Castro Barbosa, e ao juiz districtal de Jardim de Angicos, dr. Vicente de Lemos Filho, dez e seis mezes de licença, respectivamente para tratamento de saude.

Art. 1º—A’ professora da cadeira isolada feminina do grupo escolar “Barão de Mipibú, d. Judith de Castro Barbosa, e ao juiz districtal de Jardim de Angicos, bacharel Vicente de Lemos Filho, são concedidos, respectivamente, dez e seis mezes de licença, com os ordenados, para tratamento de saude.

Art. 12º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de Novembro de 1915,—27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

LEI N. 391 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1915

Concede um anno de licença com todos os vencimentos ao desembargador Luiz Manoel Fernandes Sobrinho.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º—É concedido um anno de licença com todos os vencimentos ao desembargador Luiz Manoel Fernandes Sobrinho.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado Rio Grande do Norte, em Natal, 19 de de Novembro de 1915,—27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

DR. ISRAEL NASARENTI.

LEI N. 392 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1915

Auctorisa a Intendencia de Papary a alienar a parte de terra que houve em pagamento da divida de Joaquim José de Oliveira.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—Fica a Intendencia do municipio de Papary auctorisada a alienar a parte de terra que houve em pagamento da divida de Joaquim José de Oliveira, e situada no mesmo municipio.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de Novembro de 1915,—27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

LEI N. 393 DE 30 NOVEMBRO DE 1915

Fixa o subsidio dos deputados ao Congresso Legislativo, na primeira legislatura de 1916 a 1917.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—Os deputados ao Congresso Legislativo do Estado, na primeira legislatura de 1916 a 1917, vencerão o subsidio diario de trinta mil reis (30\$00) durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinarias e pro-rogações.

Art. 2º Aos que residirem fora do lugar da reunião será abonada a ajuda de custo correspondente a 3\$000 por seis kilometros que percorrerem, de vinda e volta.

§ Unico. As distancias serão calculadas pela tabella annexa á lei n. 200, de 1 de Setembro de 1903, observando-se esta mesma disposição a respeito dos que residirem fora do Estado, a partir do primeiro municipio deste em que tocarem de viagem para a capital.

Art. 27º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 20 de Novembro de 1915,—27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

LEI N. 394 DE 1 DE DEZEMBRO DE 1915

Fixa a Força Publica Estadual no anno financeiro de 1916.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - A Força Publica Estadual no anno financeiro de 1916, constará de um corpo de infantaria sob a denominação de Batalhão de Segurança e de um Esquadrão de Cavallaria.

Art. 2º - O Batalhão de Segurança terá um effectivo de 315 officiaes e praças, distribuidos por tres companhias conforme o mappa n. 1 e com os vencimentos taxados no mappa n. 2.

Art. 3º - O Governador poderá em caso extraordinario de urgencia, elevar até o triplo o effectivo do Batalhão, licenciando os officiaes e praças excedentes do quadro fixado em lei, logo que tenham passado os motivos que determinaram o augmento.

Art. 4º - O Estado fornecerá fardamento ás praças de pret.

Art. 5º - E' absolutamente prohibido a occupação de praças da Força Publica a titulo de bagageiro, criado ou estribeiro, excepção feita ao serviço geral de Cavallaria e cocheiras do Estado e mediante ordem do Governador.

Art. 6º - O Commandante, fiscal e ajudante do Batalhão, assim como o ajudante de ordens e as ordenanças do Governador, terão montaria fornecida pelas cavallariças do Estado, ficando os respectivos arreios recolhidos em arrecadação e a cargo do Quartel Mestre do Batalhão, devendo ser renovados a custa do Thesouro, quando dados em consumo.

Art. 7º - Ao official em deligencia, abonará o Governador do Estado uma gratificação, tendo em con-

sideração a representação que pelo posto deve ter o official, o character e importancia do serviço e des-empenho da commissão.

Art. 8 Ao official que estiver quites com a fazenda e aos inferiores promovidos, abonará o Governador trez mezes de soldo para lhes serem descontados pela decima parte do soldo, precedendo informações do commandante.

Art. 9º - O official restante da companhia extincta em virtude da lei n. 87 de 7 de Dezembro de 1896, continuará aggregado, sem prejuizo do quadro e com os vencimentos que actualmente percebe.

Art. 10 - O official designado para servir de ajudante de ordens do Governador, terá, além dos vencimentos e vantagens da presente lei, a gratificação mensal de cem mil réis (100\$000).

Art. 11º - O Esquadrão de Cavallaria constará de sessenta e sete (67) officiaes e praças, distribuidos conforme o mappa n. 3 e com os vencimentos do mappa n. 4. Este Esquadrão destinado ao policiamento da Capital e com a economia a parte, ficará sob o commando do official mais graduado e á livre disposição do dr. Chefe de Policia.

Art. 12º Ficam addidos ao Batalhão, até que tenham conveniente destino, os 2ºs Tenentes em commissão, os quaes perceberão, sem outras quaesquer vantagens pecuniarias, a gratificação mensal de cento e cincoenta mil reis (150\$000).

Art. 13º - Serão mantidos enquanto forem necessarios os seus serviços, os 2ºs Tenentes em commissão para defesa e guarda das fronteiras, percebendo cada um a gratificação mensal de cento e cincoenta mil reis.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1 de Dezembro de 1915, - 27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

Batalhão de Segurança

MAPPAN. 1

	Estado Maior	Officiaes	Estado Menor	Inferiores	Agregados e commissi- nados							
	Tenente-coronel											
	Major Fiscal											
	2º Tenente Ajudante											
	2º Tenente Secretario											
	2º Tenente Quartel-Mestre											
	Capitães											
	1ºs Tenentes											
	2ºs Tenentes											
	Sargento Ajudante											
	Sargento Quarte Mestre											
	Mestre de Musica											
	Corneteiro Mór											
	Cabo Corneteiro											
	Cabo Tamborista											
	Musicos de 1ª classe											
	Musicos de 2ª Classe											
	1ºs Sargentos											
	2ºs Sargentos											
	3ºs Sargentos											
	Cabos de Esquadra											
	Anspeçadas											
	Soldados											
	Corneteiros											
	Tamboristas											
	Capitão Aggregado											
	2ºs Tenentes commissio- nados											
	Total											
1ª Companhia..	1	1	1	1	1	8	67	2	1	1	5	131
2ª Companhia..		1	1	2	1	8	67	2	1			95
3ª Companhia..		1	1	2	1	8	66	2	1			94
Estado effectivo	1	3	6	1	3	24	200	6	3	1	5	320
Estado completo	1	3	6	1	3	24	242	6	3	1	5	320

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1 de Dezembro de 1915,—27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

Esquadrão de Cavallaria

Discriminação	Officiaes		Inferiores			Soldados	Clarins		Total		
	1ºs Tenentes	2ºs Tenentes.	1ºs Sargentos	2ºs Sargentos	3ºs Sargentos		Cabos de Esquadra	Anspeçadas		Cabos Clarins	Clarins
Estado effectivo	1	2	1	3	1	8	8	40	1	2	67
Estado completo	1	2	1	3	1	8	8	40	1	2	67

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1 de Dezembro de 1915,—27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

Batalhão de Segurança

Ns.		Soldo	Gratificação	Etapa	Somma em 30 dias	Total mensal	Total
1	Tenente-Coronel.....	400\$000	200\$000			600\$000	7:200\$000
1	Major Fiscal.....	333\$333	166\$667			500\$000	6:000\$000
1	Segundo-Tenente ajudante.....	167\$000	83\$000			250\$000	3:000\$000
1	2º Tenente secretario.....	167\$000	83\$000			250\$000	3:000\$000
1	2º Tenente Quartel Mestre.....	167\$000	83\$000			250\$000	3:000\$000
3	Capitães commandantes de Companhias.....	267\$000	133\$000			400\$000	14:400\$000
3	1ºs Tenentes.....	200\$000	100\$000			300\$000	10:800\$000
6	2ºs Tenentes.....	167\$000	83\$000			250\$000	18:000\$000
1	Capitão aggregado.....	154\$000	76\$000			230\$000	2:760\$000
5	2ºs Tenentes commissionados.....		150\$000			150\$000	9:000\$000
1	Sargento ajudante.....	1\$754	\$877	1\$500	123\$830		1:485\$960
1	Sargento Quartel-mestre.....	1\$754	\$877	1\$500	123\$830		1:485\$960
1	Mestre de Musica.....	1\$754	\$877	1\$500	123\$830		1:485\$960
1	Corneteiro-Mór.....	\$526	\$263	1\$500	68\$670		824\$040
1	Cabo corneteiro.....	\$440	\$220	1\$500	64\$800		777\$600
1	Cabo tamborista.....	\$440	\$220	1\$500	64\$800		777\$600
5	Musicos de 1ª classe.....	1\$096	\$548	1\$500	94\$320	471\$600	5:659\$200
14	Musicos de 2ª classe.....	\$878	\$439	1\$500	84\$510	-1:183\$140	14:197\$680
3	1ºs Sargentos.....	1\$096	\$548	1\$500	94\$320	282\$960	3:595\$520
9	2ºs Sargentos.....	\$768	\$384	1\$500	79\$560	716\$040	8:592\$480
3	3ºs Sargentos.....	\$548	\$274	1\$500	69\$660	208\$980	2:507\$760
24	Cabos de esquadra.....	\$362	\$181	1\$500	61\$290	1:470\$960	17:651\$520
24	Anspeçadas.....	\$330	\$165	1\$500	59\$850	1:436\$400	17:236\$800
200	Soldados.....	\$330	\$165	1\$500	59\$850	11:970\$000	143:640\$000
6	Corneteiros.....	\$362	\$181	1\$500	61\$290	367\$740	4:412\$880
3	Tamboristas.....	\$362	\$181	1\$500	61\$290	183\$870	2:206\$440
	Gratificação ao Ajudante de ordens do Governador		100\$000				1:200\$000
	Idem " ajudante do Batalhão.....		30\$000				360\$000
	" " secretario do Batalhão.....		30\$000				360\$000
	" " Quartel-mestre do Batalhão.....		30\$000				360\$000
							305:977\$400

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1 de Dezembro de 1915,—279 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

Esquadrão de Cavallaria

Ns.	Soldo	Gratificação	Etapa	Em 30 dias	Somma	Total
1 1º Tenente commandante	200\$000	100\$000		300\$000		3:600\$000
2 2ºs Tenentes	167\$000	83\$000		250\$000	500\$000	6:000\$000
1 1º Sargento	1\$096	\$548	1\$500	94\$320		1:131\$840
3 2ºs Sargentos	\$768	\$384	1\$500	79\$560	238\$680	2:864\$160
1 3º Sargento	\$548	\$274	1\$500	69\$660		835\$920
8 Cabos de Esquadra	\$362	\$181	1\$500	61\$290	490\$320	5:883\$840
8 Anspeçadas	\$330	\$165	1\$500	39\$850	478\$800	5:745\$600
40 Soldados	\$330	\$165	1\$500	59\$850	2:394\$000	28:728\$000
1 Cabo Clarim	\$440	\$320	1\$500	64\$800		777\$600
2 Clarins	\$362	\$181	1\$500	61\$290	122\$580	1:470\$960
Forragem para 33 animaes á rasão de 2\$000 diarios				1:980\$000		23:760\$000
Somma						80:797\$920

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1 de Dezembro de 1915, —27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

LEI N. 395 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1915

Reorganisa o Atheneu Norte-Rio-Grandense

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu
sancciono a presente lei :

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO E SEUS FINS

Art. 1º—O Atheneu Norte-Rio-Grandense tem por fim diffundir o ensino das sciencias e das letras.

Art. 2º—Far-se á em cinco annos um curso gymnasial com character litterario e scientifico, sufficiente para ministrar aos alumnos solida instrucção fundamental, habilitando-os a prestar, em qualquer acade-mia, o exame vestibular, de que trata a lettra C. do art. 77 do decreto federal n. 11530, de 18 de Março de 1915.

Art. 3º—A distribuição das materias, no curso, será a seguinte :

1º anno—Portuguez, Francez, Latim e Geographia Geral.

2º anno—Portuguez, Francez, Latim, Arithmetica, Chorographia do Brazil e Noções de Cosmographia:

3º anno—Portuguez, Francez, Inglez ou Allemão, Latim, Algebra, e Geometria Plana ;

4º anno—Inglez ou Allemão, Historia Universal, Geometria no Espaço, Trigonometria Rectilinea. Physica e Chimica.

5º anno—Inglez ou Allemão, Physica e Chimica, Historia do Brazil e Historia Natural.

§ 1º Esta distribuição pode ser alterada pela Congregação, ouvido o Conselho Superior do Ensino.

§ 2º Os alumnos que se destinarem aos cursos de Pharmacia, Odontologia e Obstetricia só serão obrigados ao estudo de Portuguez, Francez, Geographia, Arithmetica, Physica e Chimica e Historia Natural, observada a respectiva seriação.

§ 3º—Haverá lições de Gymnastica e Desenho nos quatro primeiros annos.

Art. 4º—O alumno poderá escolher entre o estudo do Inglez e o do Allemão; porem o horario será organiado de modo que si elle quizer possa aprender uma e outra lingua, embora preste exame da que preferir.

Art. 5º—Haverá um professor de Portuguez um de Francez, um de Inglez, um de Allemão, um de Latim, dois de Mathematica Elementar, um de Geographia, Chorographia e Elementos de Cosmographia, um de Phisica e Chimica, um de Historia Natural; um de Historia do Brazil e Historia Uniyersal, um de Psychologia, Logica e Historia da Philosophia, um de Desenho e um de Gymnastica.

§ Unico. Haverá um curso facultativo de psychologia, logica e historia da philosophia.

CAPITULO II

DOS PROGRAMMAS DE ENSINO

Art. 6º O ensino será regulado por programmas approvados pela Congregação, nos quaes se devem designar as lições por meio de summario dos mesmos.

§ Unico Esses programmas comprehenderão toda a materia a leccionar, em cada anno do curso, distribuida por oitenta lições.

Art. 7º—O estudo das linguas vivas estrangeiras será tanto quanto possivel, pratico.

Art. 8º—O ensino de Latim será ministrado de modo que, no ultimo anno do estudo da lingua, o alumno possa traduzir, com relativa facilidade, trechos das orações de Cicero ou das obras de Virgilio.

CAPITULO III

DA ADMISSÃO DOS ALUMNOS E DA MATRICULA NOS DIVERSOS ANNOS DO CURSO

Art. 9º—A matricula será feita nos quinze dias que antecedem a abertura do curso.

Art. 109 O candidato á matricula deverá requerel-a ao director do estabelecimento, juntando á sua petição, os seguintes documentos :

19 Certidão de idade ou documento equivalente por onde se prove contar o candidato mais de onze annos de idade ;

29 - Attestado de vaccinação ou revaccinação ou a prova de já ter tido variola ;

39 - Certificado medico por onde se prove que o candidato não soffre de molestia transmissivel ;

49 - Certidão de exame de admissão ;

59 - Conhecimento de haver pago no Thezouro a taxa devida.

Art. 119 - O exame de admissão a que se refere o n. 4 do art. anterior, destinando-se a provar que o candidato está habilitado a emprehender com vantagem o estudo das materias do curso gymnasial, constará de prova escripta em que revele o conhecimento elementar da lingua vernacula (dictado) e prova oral, que versará sobre leitura com interpretação de texto facil, rudimentos de Historia do Brazil, Arithmetica e Geometria Practica e Geographia Physica, segundo o programma que a Congregação opportunamente elaborará.

Art. 129 - Este exame será julgado por uma commissão de tres lentes designados pelo director. O processo de julgamento será o mesmo que o adoptado para os exames finaes das materias do curso.

Art. 139 - O alumno, ao se matricular pagará no Thezouro do Estado, mediante guia do Atheneu, uma taxa que é fixada em dez mil reis.

Art. 149 - O Governador do Estado poderá admitir gratuitamente até dez alumnos, preferidos os orphãos, notoriamente intelligentes e applicados.

Art. 159 - Os exames de admissão, realisam-se dez dias antes da abertura da matricula.

Art. 16 - Logo que for matriculado o estudante receberá um cartão de identidade, assignado pelo director e contendo as indicações e dizeres necessarios para que seja reconhecido como alumno do estabelecimento.

Art. 17º—O alumno communicará á secretaria a sua residencia e mudanças.

Art. 18º—Perderá o direito a gratuidade o alumno que em dois annos não conseguir ser approvedo em exame final de todas as materias de um anno.

CAPITULO IV

DA FREQUENCIA DAS AULAS

Art. 19º—A frequencia é obrigatoria no Atheneu Norte-Rio-Grandense.

Art. 20º—Cada professor terá a seu cargo uma caderneta, na qual lançará, além das notas das lições, pela maneira prescripta no regimento interno, as faltas dadas pelos alumnos.

Art. 21º—O alumno que der quarenta faltas durante o anno, ainda que sejam ellas justificadas, perderá o anno.

Art. 22º—A justificação das faltas dadas pelos alumnos será feita perante o director do Atheneu.

CAPITULO V

DA INSTRUCÇÃO MILITAR

Art. 23º—Continuam em vigor as instrucções expedidas pelo Ministerio do Interior para a execução do disposto no art. 17º do regulamento annexo ao decreto n. 6947, de 8 de Maio de 1908.

Art. 24º—O Governo dará as necessarias providencias para a fiel observancia do art. anterior.

CAPITULO VI

DA DISCIPLINA EM GERAL

Art. 25º—E' vedada a entrada no edificio do Atheneu a pessoas extranhas, que não tenham obtido pre-

via licença do director, salvo sendo autoridade superior do Estado ou da União.

Art. 26º—As penas disciplinares, sempre proporcionaes á gravidade das faltas, serão as seguintes :

- a) notas más de procedimento ;
- b) reprehensão ou exclusão momentanea da aula ;
- c) suspensão por oito dias a um anno ;
- d) eliminação do Atheneu nos casos de manifesta incorrigibilidade ou pratica de actos immoraes.

§ Unico. As penas constantes das lettras A e B serão applicadas pelos professores ; e as das lettras C e D pelo director, ouvida, quanto á ultima, a Congregação.

Art. 27º—De accordo com as notas das aulas e apontamentos fornecidos pelo inspector de alumnos, serão organisados boletins de informação mensal referentes a cada alumno, para serem distribuidos por seus paes ou representantes, consignando o numero de faltas, as notas de aproveitamento e as de procedimento

CAPITULO VII

DAS RECOMPENSAS

Art. 28º—As recompensas conferidas aos alumnos serão :

- a) boas notas de procedimento ;
- b) premios annuaes aos que, pelos progresos realisados nos estudos e exemplar comportamento, os merecerem a juizo da Congregação.

§ Unico. Estes premios constarão de livros de elevado alcance educativo, escolhidos pelo director, e serão conferidos em sessão solemne.

CAPITULO VIII

DO TEMPO LECTIVO

Art. 29—O anno lectivo começará a 1º de Abril e

terminará a 15 de Novembro, comprehendendo oitenta lições.

Art. 309—As aulas começarão diariamente á hora fixada pela Congregação, em sua primeira reunião ordinaria do anno.

CAPITULO IX

DOS EXAMES

Art. 319—Os exames no Atheneu Norte-Rio-Grande são de sufficiencia ou promoção e finaes, segundo haja o alumno de continuar o estudo da materia no anno seguinte ou deva concluil-o.

Art. 32—Haverá duas epochas de exames, começando a primeira no dia 19 de Dezembro e a segunda a 19 de Março.

Art. 339—A segunda epoca servirá apenas para os alumnos do Atheneu, quando por força maior se não tiverem apresentado a exame na primeira ou houverem sido reprovados ou deixado de ser examinados, em uma só materia.

Art. 349—A taxa de exame do curso gymnasial será de 10\$000 por materia.

Art. 35—A data da abertura da inscripção para exames será annunciada por meio de edital publicado no jornal official do Estado, com antecedencia de 15 dias.

Art. 369—A inscripção para exames se effectuará dez dias antes d'aquelle em que devam começar.

Art. 379—O exame constará de prova escripta practica e oral.

Art. 389—Todos os examinadores votarão para se apurar a nota de cada materia.

Art. 399—O processo dos exames e o modo de votar serão regulados pelo regimento interno.

Art. 409—Os alumnos do Atheneu não podem prestar exame de uma só vez, das materias de mais de um anno escolar.

Art. 419—Os estudantes não matriculados são exa-

minados em Dezembro conjunctamente com os alumnos do curso, não estando obrigados a séries de materias, porem não se podendo inscrever para exame de mais de oito disciplinas em 1916, nem mais de quatro nos annos posteriores.

Art. 42º—Em Dezembro de 1915, serão admittidos a exames no Atheneu os candidatos a exames parcellados de todas as materias do curso gymnasial.

CAPITULO X

DA CONGREGAÇÃO

Art. 43º—Os professores do Atheneu reunidos sob a presidencia do director, compõem a Congregação que funcionará com a maioria de seus membros em sessões ordinarias, no primeiro dia util de cada mez e em sessões extraordinarias, quando expressamente convocadas por portaria do director, por ordem do Governador do Estado ou por solicitação escripta de qualquer professor.

Art. 44º—Além de outras attribuições previstas nesta lei e no coligo de ensino, compete á Congregação propor as reformas e melhoramentos que julgar necessarios aos interesses do ensino secundario, prestar informações e dar parecer que lhe forem solicitados pelas autoridades superiores, emittir juizo sobre compendios e trabalhos scientificos, litterarios e artisticos, elaborados para uso do Atheneu.

CAPITULO XI

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 45º—O Atheneu Norte-Rio-Grandense terá o seguinte pessoal administrativo :

- 1 Director.
- 1 Secretario
- 1 Inspector de alumnos.

1 Porteiro archivista.

1 Continuo

Art. 46º—A direcção do Atheneu será exercida por um dos lentes designados pelo Governador, com as attribuições constantes do art. 118 do Codigo do Ensino além das que cogita a presente lei.

Art. 47—A substituição do director, nas suas faltas e impedimentos, cabe a um professor, designado pelo Governador, sem nênhuma remuneração, salvo nos casos de licença ou commissão, quando o substituto terá a gratificação do cargo.

Art. 48º—Ao secretario cabe :

a) organizar e fazer a escripturação do estabelecimento ;

b) superintender todo o serviço da secretaria, redigindo e fazendo expedir a correspondencia official, inclusive os convites para a Congregação ;

c) lavrar actas das reuniões da Congregação, de exames, termos de posse, passar certidões e outros documentos que devem ser assignados pelo director :

d) fornecer as informações que lhe forem ordenadas e encaminhar os requerimentos, lavrar e autenticar editaes, organizar no primeiro dia util de cada mez o ponto do mez antecedente para o pagamento dos vencimentos dos lentes e empregados do Atheneu ;

e) assignar os termos de matricula e titulos de habilitação conferidos pelo estabelecimento.

Art. 49º—Ao inspector de alumnos incumbe vigiar a conducta e applicação dos alumnos, marcando-lhes nota de procedimento, informando ao director o que de irregular e attentatorio da disciplina observar e ter sob sua guarda as cadernetas das aulas.

Art. 50º—Ao porteiro archivista incumbe ter sob sua guarda as chaves do edificio, abrindo-o e fechando-o á horas marcadas, receber os requerimentos e papeis das partes, encaminhado-os á secretaria, guardar e zelar o archivo e inventariar todos os objectos do estabelecimento.

Art. 51º—Ao continuo incumbe cumprir as ordens

e determinações emanadas aos seus superiores hierarchicos fazer a entrega da correspondencia, conservar assediados todos os moveis do estabelecimento.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 52º — O Director Geral da Instrucção Publica organisará o Regimento Interno, de accordo com a presente lei e Regimento Interno do Collegio Pedro II.

§ Unico. Até a publicação do Regimento Interno do Atheneu, serão observadas, no que for applicavel a este estabelecimento, as disposições do Regimento Interno do Collegio Pedro II.

Art. 53º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de Dezembro de 1915,—27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

LEI N. 396 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1915

Regularisa o serviço referente á cessão de terras devolutas do Estado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 19—Nenhuma cessão de terras devolutas do Estado poderá ser feita por venda ou outro titulo, em lotes maiores de vinte hectares, quando destinados á cultura e de dois kilometros quadrados, quando o sejam á criação de gados, salvo quando adquiridos por Empresas ou Companhias para a localisação de trabalhadores nacionaes ou estrangeiros.

§ Unico. O Governo do Estado poderá fazer nas terras devolutas, devidamente demarcadas, concessões gratuitas de lotes com a dimensão maxima de dez hectares agricolas a pessoas pobres que se obriguem a cultural-os e nelles fixar residencia.

Art. 29—São destinadas á lavoura as terras devolutas do planalto das Serras do Apody e Baixa Verde, podendo, entretanto, os respectivos concessionarios criar em cercados

Art. 39—São terras devolutas:

I As que não estiverem applicadas a algum uso publico federal, estadual ou municipal;

II As que não estiverem no dominio particular por titulo legitimo;

III Aquellas cujas posses não se fundarem em titulos susceptiveis de legitimação ou revalidação.

Art. 49 São reservadas, nas terras devolutas;

I As que forem necessarias para a abertura de estradas e quaesquer outras servidões e assento de estabelecimentos publicos;

II As que forem precisas para a fundação por parte da União, do Estado ou do Municipio de campos experimentaes, agricolas ou de criação.

Art. 59 Serão revalidadas :

I As sesmarias ou outras concessões do Governo que, não tendo sido confirmadas ou transferidas por titulo legitimo antes de 1854, se acharem ainda por medir ou demarcar ;

II As partes de sesmarias ou de outras concessões do Governo nas condições do numero anterior deste art., com cultura effectiva e morada habitual, comprehendidas nos respectivos limites, especificadas nos termos da concessão e transferidas depois de 1854, por titulo de compra, doação, herança ou outro qualquer titulo habil, revestido de formalidades legaes ;

III As sobras restantes das sesmarias ou de outras concessões do Governo nas mesmas condições das precedentes, desfalcadas por qualquer motivo em sua extensão e que se acharem cultivadas e com morada habitual do respectivo sesmeiro, concessionario ou de seus legitimos successores.

Art. 60—Serão legitimadas :

I As posses mansas e pacificas adqueridas ha mais de trinta annos, por occupação primaria, se tiverem cultura effectiva e morada habitual do occupante, seus representantes ou successor.

Ast. 79 - Consideram-se cultura effectiva para os effeitos desta lei não só as plantações de arvores fructiferas, roças e os demais trabalhos de lavoura, como tambem o cultivo de vegetaes appropriados á criação e aproveitados pela industria extractiva.

§ Unico. A pastagem de gados em campos proprios para a criação é equiparada para a revalidação ou legitimação á cultura effectiva, uma vez que nos ditos campos existam curraes ou arranchamentos.

Aart. 80—As terras devolutas serão sempre vendidas com os seguintes onus :

1 Cessão gratuita de trinta metros de largura para a passagem de estradas de ferro, dez metros para estrada de rodagem e cinco metros para caminhos vicinaes, salvo o direito de indemnisação das bemfeitorias ;

II Cessão gratuita de vinte metros de circumfe-

rencia para a perfuração e assentamento de poços tubulares e de moinhos por parte dos Governos da União e do Estado;

III Servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensavel para sahirem a uma estrada publica, povoação ou cidade;

IV Permissão para tirada de aguas desaproveitadas e passagem dellas mediante indemnisação das bemfeitorias.

Art. 99.—As minas existentes no terreno e no solo ficam sujeitas ás disposições legais que forem decretadas, quer limitando a sua propriedade, quer regulando a sua exploração.

Art. 100.—Os possuidores de terra por compra só ficam obrigados ao disposto no art. 80 mediante as seguintes regras :

I Haver encurtamento notorio de distancia :

II Não cortarem as estradas casas de moradores :

III Não passarem as mesmas em proximidades de casas de residencia de modo a devassarem estas.

Art. 110.—Os possuidores indicarão o lugar que menos darão lhe cause por onde possam ser abertos caminhos particulares e poderão mudar taes caminhos ainda depois de abertos, mediante licença do juiz de direito da comarca.

Art. 120.—Para compra de terras devolutas deverá o pretendente sujeitar-se ás seguintes condições, alem das especificadas no art. 8 :

I Fazer o pagamento de uma só vez ;

II Obrigar-se-á cultivar e aproveitar de modo notoriamente util metade, pelo menos, da area total do terreno ;

III Submetter-se a uma multa equivalente ao valor da compra, si, findo o praso de tres annos, não tiver cultivado a dita area.

Art. 130.—O pretendente dirigirá ao Governador do Estado uma petição na qual se comprometterá a acceptar as obrigações impostas na presente lei.

Art. 140.—O Governador, no caso de despacho af-

firmativo nomeará uma comissão composta de duas pessoas idoneas para, sob a presidencia do juiz de direito da comarca respectiva, fazer a medição e demarcação da area requerida, mandando igualmente na mesma data que pelo Secretario do Governo sejam publicados editaes marcando o praso de noventa dias, afim de que havendo interessados, estes apresentem as reclamações que entenderem a bem de seus direitos.

Art. 159—Findo o praso de noventa dias e não apparecendo reclamantes proceder-se-á á medição e demarcação do terreno, realiado o que, o pretendente ou quem suas vezes fizer, firmará no Thezouro do Estado um contracto em que serão reproduzidas as condições exigidas pela lei presente.

Art. 160—Firmado o contracto, o concessionario receberá do Thesouro um titulo provisorio que será substituido por outro definitivo, decorridos tres annos, a contar da data do primeiro titulo.

Art. 170—A entrega do titulo definitivo só se fará verificado o cumprimento das condições ou clausulas do contracto. Caso isso não se verifique, o Governo poderá marcar o praso de um anno para o cumprimento das ditas condições ou clausulas.

Art. 180—O abandono das terras, esgotado esse praso, importa em reversão do lote ao Estado não tendo o cessionario direito a restitução alguma.

Art. 190—Se tres annos depois de expedido o titulo definitivo, verificar-se estarem as terras abandonadas, isto é, sem construcção de qualquer especie, lavoura, cercados ou curraes, poderá o Governo resolver a desapropriação por utilidade geral, mediante avaliação e indemnisação.

§ Unico. Nunca o preço da desapropriação excederá o da primitiva compra, podendo, todavia, ser inferior.

Art. 200—As vendas feitas á emprezas de colonisação ou localisação de trabalhadores nacionaes obedecerão ás mesmas regras, que as vendas feitas a particulares, devendo mais as ditas Emprezas contrahir de

modo claro o compromisso de construirem casas de relativo conforto para os trabalhadores, de fundar escolas primarias e dar assistencia aos referidos trabalhadores em caso de molestia.

Art. 21º—As pessoas reconhecidamente pobres que requererem concessão gratuita de terras deverão juntar attestado do juiz districtal do municipio abonando-lhes a conducta civil.

Art. 22º—Os lotes serão vendidos pelo preço minimo de cinco mil reis o hectare de terras de cultivo e de dois mil reis o hectare de terras para criação.

Art. 23º - As despesas para aquisição de terras devolutas correm por conta dos pretendentes, exceptuados os cessionarios a que se refere o § unico do art. 11º

Art. 24º—Fica o Poder Executivo auctorizado a regulamentar a presente lei.

Art. 25º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de Dezembro de 1915, 27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

DECRETOS

DECRETO N. 31 DE 2 DE JANEIRO DE 1915

Supprime a cadeira mixta infantil do grupo escolar "Thomaz de Araujo" no Municipio do Acary.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal, e

Considerando que não ha presentemente no municipio do Acary população escolar sufficiente para o funcionamento regular das tres cadeiras do grupo escolar "Thomaz de Araujo", conforme informação prestada pelo director geral da Instrucção Publica,

Decreta :

Art. 1º—E' supprimida a cadeira mixta infantil do grupo escolar "Thomaz de Araujo", no municipio do Acary, ficando as outras duas convertidas em escolas isoladas.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de Janeiro de 1915,—27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

Hemeterio Fernandes R. de Mello.

DECRETO N. 32 DE 12 DE JANEIRO DE 1915

*Supprime a cadeira mixta infantil do grupo escolar
"Joaquim Correia" na villa de Pau dos Ferrôs.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte,
tendo em vista a representação do Director Geral da In-
strucção Publica,

Decreta :

Art. 1º—E' supprimida a cadeira mixta infantil do
grupo Escolar "Joaquim Correia", na villa de Pau dos
Feros, ficando as outras duas convertidas em escolas
isoladas.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande
do Norte, em Natal, 12 Janeiro de 1915;—279Re-
publica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

Hemeterio Fernandes R. de Mello.

DECRETO N. 33 DE 12 DE JANEIRO DE 1915

Approva a tabella para a cobrança dos emolumentos a serem pagos na Inspectoria de Hygiene e Assistencia Publicas.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista a representação do Inspector de Hygiene e Assistencia Publicas e usando de attribuição legal,

Decreta :

Art. 1º—E' approvada a tabella que com este baixa, para a cobrança dos emolumentos a serem pagos na Inspectoria de Hygiene e Assistencia Publicas, cuja importancia será recolhida aos cofres do Thesouro do Estado, mediante guia passada pelo respectivo secretario.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 12 de Janeiro de 1915,—279 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

Hemeterio Fernandes R. de Mello.

Tabella de emolumentos a que se refere o decreto acima

I Nomeações.

a) pelo registro de titulos de nomeação effectiva,
5\$000.

b) idem, idem de nomeação interina, 3\$000.

II Apostillas :

c) pelo registro de apostilla de qualquer natureza,
3\$000.

III Licenças.

d) pelo registro de portaria de licença aos funcionarios da Hygiene e Assistencia Publicas, 2\$000.

e) pelo registro de licença concedida pela Inspectoria de Hygiene para o estabelecimento de pharmacia ou drogaria, na capital, 6\$000.

f) idem, idem nas cidades, 5\$000.

g) idem, idem nas villas, 4\$000.

h) pelo registro de licença para expor á venda remedios novos, approvados pela Inspectoria de Hygiene, sem prejuizo do imposto do sello, 10\$000.

IV Registro de diploma.

i) pelo registro de diploma de medico, cirurgião, pharmaceutico, parteira e dentista, 10\$000.

j) pelo "visto" em qualquer destes titulos, conforme o Regulamento de Hygiene em vigor, 5\$000.

V Livros.

k) pelos termos de abertura e encerramento de cada livro para registro da venda de substancias venenosas, sem prejuizo do imposto do sello, 2\$000.

l) pela rubrica de cada folha do livro supra, sem prejuizo do imposto do sello, \$030.

VI Certidões.

m) por certidão de qualquer natureza, cada linha, ainda que incompleta, sem prejuizo da rasa em estampilhas, \$060.

VII Buscas.

n) de quaesquer papeis existentes no archivo da Inspectoria de Hygiene, cuja data seja até 5. annos, 3\$000 de cada anno, cobrando-se mais 4\$000 de cada anno até vinte. D'ahi por diante será por ajuste entre a parte e o Inspector de Hygiene.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 12 de Janeiro de 1915,—279 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

Hemeterio Fernandes R. de Mello.

DECRETO N. 34 DE 26 DE DE JANEIRO 1915

Considera de utilidade publica a Liga de Ensino.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte,

Considerando que o ensino deve ser a preocupação maxima dos governos, principalmente no Brazil, paiz em formação, onde, por isso mesmo, surgem dia a dia graves problemas sociais ;

Considerando que é preciso aproveitar, estimulando-as e orientando-as, si necessario, as energias moraes e intellectuaes emergentes da capacidade de progresso do povo ;

Considerando que este jamais apprenderá a se governar e se dirigir sem a collaboração directa e efficaz dos governos, no sentido de amparar as associações que se affirmarem como órgãos imprescindiveis ao desenvolvimento da collectividade ;

Considerando que não somente as associações economicas mas as de character intellectual merecem o apoio e o estimulo dos dirigentes a quem cumprir animar o espirito publico, visando a disciplina e a ordem, por meio da "elite" que em todas as nações cultas exercem tambem de certo modo, o papel de dirigentes, como interpretes das aspirações collectivas, na imprensa, na industria, em todos os ramos, emfim, da actividade humana ;

Considerando que não de outro modo deve ser encarada a liberdade do ensino que no Brazil, dada a nossa educação centralisadora, não pode ser desofficializado de chofre mas depois de longo preparo politico ;

Considerando que, no intuito de auxiliar o governo do Estado, fundou-se em Natal a Liga de Ensino, cujos estatutos merecem plena approvação, dado o fim que resumem e o seu principal objectivo, que é a educação feminina ;

Considerando que a referida associação fundou

uma Escola Domestica, instituto que em todos os paizes só attinge á desejada prosperidade sob a direcção particular ;

Considerando que, por sollicitação da Liga, algumas Intendencias patrioticamente resolveram subvencionar uma alumna que, terminado o curso, prestará sem duvida ao municipio de onde vieram serviços de incontestavel relevancia, devido á acção educadora do ensino domestico e as suas vantagens praticas ;

Considerando que a Liga poderá organizar, quando seus recursos permittirem, um curso pedagogico de modo a tornar justificavel o aproveitamento das alumnas como professoras primarias ;

Considerando que assim ficaria vantajosamente resolvido no Estado o problema do ensino elementar, uma vez que a Escola Normal, visto o seu character de externato, não aproveitará ás moças do interior que se destinarem ao professorado, com grande sacrificio pecuniario dos chefes de familia ;

Considerando que, por este motivo, não basta a Escola Normal para a formação de professores, o que obrigará o governo a manter indefinidamente o regimen pouco recommendavel dos contractos para o ensino nas escolas do sertão ;

Decreta :

Art. 1º—E' considerada de utilidade publica a Liga de Ensino, fundada em Natal no anno de 1911, por iniciativa de pessoas idoneas de diversas classes.

§ 1º As subvenções feitas pelo Congresso Legislativo Estadual á Liga serão retiradas parcialmente do Thesouro, mediante requisição do presidente da Liga ao Governador.

§ 2º A Liga dirigirá todos os seus trabalhos com plena autonomia, cumprindo-lhe, entretanto, submeter os programmas de ensino á approvação do director geral da Instrucção Publica e enviar ao mesmo uma

copia do relatório do presidente, dando conta dos trabalhos annuaes respectivos.

Art. 2º—O presente decreto será opportunamente submittido á approvação do Congresso.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de Janeiro de 1915, 27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.
Hemeterio Fernandes R. de Mello.

DR. ISRAEL NASARENO

DECRETO N. 35 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1915

Declara que os emolumentos cobrados pela Secretaria do Governo serão pagos pelas partes no Thesouro do Estado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte,
usando de attribuição legal,

Decreta :

Art. 1º Os emolumentos e direitos devidos a actos e trabalhos expedidos pela Secretaria do Governo serão d'ora em diante pagos directamente pelas partes no Thesouro do Estado, mediante guia rubricada pelo Secretario, e na sua ausencia, por qualquer dos chefes de secção.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 23 de Fevereiro de 1915, — 279 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.
Hemeterio Fernandes R. de Mello.

DECRETO N. 36 DE 9 DE ABRIL DE 1915

Reorganisa o ensino secundario no Atheneu Norte-Rio Grandense.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando das attribuições que a lei lhe confere, tendo em vista as disposições do decreto n. 11.530, de 18 de Março findo, do Governo da União, que reorganizou o ensino secundario e superior na Republica e para que o estabelecimento official do ensino secundario, denominado Atheneu Norte-Rio-Grandense, seja equiparado ao Collegio Pedro II,

Decreta :

Art. 1º—O ensino secundario, ministrado no Atheneu Norte-Rio-Grandense, comprehenderá as seguintes materias : Portuguez, Francez, Inglez, Allemão, Latim, Arithmetica, Algebra Elementar, Geometria, Geographia e Elementos de Cosmographia, Historia do Brazil, Historia Universal, Physica e Chimica, Historia Natural, Dezenho, Gymnastica e Psychologia, Logica e Historia da Philosophia.

§ 1º Estas materias serão distribuidas por cinco annos da seguinte forma : 1º anno—Portuguez, Francez, Latim e Geographia ; 2º anno—Portuguez, Francez, Latim e Cosmographia ; 3º anno—Portuguez, Francez, Latim, Allemão e Historia do Brazil ; 4º anno—Inglez, Allemão, Arithmetica, Historia Univer al Physica e Chimica ; 5º anno—Inglez, Algebra, Geometria e Historia Natural.

§ 2º Haverá para o ensino dessas materias um professor de Portuguez, um de Francez, um de Inglez, um de Allemão, um de Latim, um de Arithmetica e Algebra, um de Geometria, um de Geographia, Chorographia e Elementos de Cosmographia, um de Dezenho, um de Gymnastica e um de Philosophia.

§ 3º O ensino de Psychologia, Logica e Historia da Philosophia constituirá um curso especial facultativo por meio da exposição das doutrinas das principaes escolas philosophicas.

§ 4º O ensino de Dezenho e Gymnastica será ministrado nos quatro primeiros annos, sendo obrigatoria a frequencia.

§ 5º O alumno poderá escolher entre o estudo do Inglez e do Allemão, porem o horario será organisa- do de modo que si elle quizer possa aprender uma e outra lingua, embora preste exame da que preferir.

Art. 2º Para requerer matricula no Atheneu Norte-Rio-Grandense, o candidato deverá provar, por si, seus paes ou tutores :

a) ter mais de 11 annos de idade ;

b) achar-se habilitado a empreehender o estudo do curso gymnasial.

Para isto o candidato se sujeitará a um exame de admissão que constará da prova escripta em que revele o conhecimento elementar da lingua vernacula (dictado) e prova oral que versará sobre leitura, com interpretação do texto, rudimentos de Historia do Brazil, Arithmetica e Geometria pratica e Geographia Physica ;

c) ser vaccinado ;

d) ter pago no Thesouro do Estado a taxa devida.

§ Unico. As matriculas serão abertas somente para o 1º anno. Os alumnos já matriculados durante o corrente anno ficam isentos do pagamento de nova taxa.

Art. 3º—O Director Geral da Instrucção Publica confeccionará o Regimento Interno do Atheneu Norte-Rio-Grandense, seguindo estritamente os programas, horarios e mais disposições regulamentares do Collegio Pedro II.

Art. 4º—Os actuaes lentes do Atheneu Norte-Rio Grandense serão aproveitados nas mesmas cadeiras que leccionavam ou noutras a juizo do Governco, que poderá contractar professores para as novas cadeiras creadas pelo presente decreto.

Art. 5º—As aulas do novo curso do Atheneu Norte-Rio-Grandense começarão, este anno, a 14 de Abril, data em que será encerrado o praso para a matricula.

Art. 6º—Continuam em vigor as disposições regulamentares de Decreto Estadual nº 11, de 26 de Março de 1914, naquillo que não forem de encontro ao decreto federal n. 11.530 de 18 de Março findo, nem ao regimento interno do Collegio Pedro II.

Art. 7º - O presente decreto entrará em vigor desde, já “ad referendum” do Congresso do Estado.

Art. 8º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de Abril de 1915,— 27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

Joaquim Soares Raposo da Camara.

DECRETO N. 37 DE 19 DE MAIO DE 1915

Manda subscrever vinte acções de 500\$000 cada uma, na Empresa de Automoveis de Macahyba a Jericó.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da auctorisação que lhe concede o art. 2º da Lei n. 371 de 27 de Novembro de 1914.

Decreta :

Art. 1º—O Estado do Rio Grande do Norte subscreve vinte acções de quinhentos mil reis (500\$000) cada uma, na Empresa de Automoveis de Macahyba e Jericó, fazendo as entradas conforme as respectivas chamadas.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado Rio Grande do Norte, em Natal, 19 de Maio de 1915,—27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.
Hemeterio Fernandes R. de Mello.

DECRETO N. 38 DE 28 de MAIO DE 1915

Supprime as ferias do mez de Junho no Atheneu Norte-Rio-Grandense.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte tendo em vista o decreto n. 36 de 9 de Abril ultimo, que reorganizou o Atheneu Norte-Rio-Grandense, e considerando que, adaptado esse instituto ao Collegio Pedro II, torna-se indispensavel, para seu regular funcionamento, a suppressão das ferias do mez de Junho prescriptas pelo Codigo do Ensino, resolve, "ad referendum" do Congresso,

Decretar :

Art. Unico. Ficam supprimidas as ferias do mez de Junho, no Atheneu Norte-Rio-Grandense, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 28 de Maio de 1915, —27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

DECRETO N. 39 DE 21 DE JUNHO DE 1915

Restabelece a cadeira elementar masculina do grupo escolar "Felippe Camarão", na cidade do Ceará-mirim.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, de accordo com a representação do Director Geral da Instrução Publica e usando de attribuição legal,

Decreta :

Art. 1º—Fica restabelecida a cadeira elementar masculina do grupo escolar "Felippe Camarão", na cidade do Ceará-mirim, a qual funcionará como escola isolada masculina, passando a actual escola isolada mixta a funcionar como escola isolada feminina.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 21 de Junho de 1915,— 27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

DECRETO N. 40 DE 9 DE JULHO DE 1915

Supprime a escola elementar feminina do grupo escolar "Barão de Mipibú", na cidade de S. José.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando de atribuição legal, e

Considerando que a escola elementar feminina do grupo escolar "Barão de Mipibú", na cidade de São José, tem uma frequência inferior á exigida pelo art. 20 do Código de Ensino em vigor;

Considerando que, conforme o citado artigo, taes escolas serão eliminadas,

Decreta :

Art. 1º—Fica supprimida a escola elementar feminina do grupo escolar "Barão de Mipibú", na cidade de São José.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em, Natal, 9 de Julho de 1915, 27º—da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

DECRETO N. 41 DE 21 DE AGOSTO DE 1915

Supprime a cadeira elementar masculina do grupo escolar "Fabricio Maranhão", na villa Pedro Velho.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal, e

Considerando que se acha vaga a cadeira elementar masculina do grupo escolar "Fabricio Maranhão", na villa Pedro Velho e que a frequencia ultimamente verificada nas aulas daquelle grupo não justifica a permanencia dos tres cursos, conforme a representação do Director Geral da Instrucção Publica,

Decreta :

Art. 1º— Fica supprimida a cadeira elementar masculina do grupo escolar "Fabricio Maranhão", na villa Pedro Velho, passando as outras duas ao regimen de escolas isoladas.

Art. 2º—Revogem-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 21 de Agosto de 1915,—279 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

DECRETO N. 42 DE 21 DE AGOSTO DE 1915

*Concede á Intendencia de Mossoró a necessaria aucto-
risação para venda do terreno que adquiriu para
a fundação do Centro Agricola d'aquelle municipio.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista a representação que lhe dirigiu, a 26 de Julho, a Intendencia Municipal de Mossoró, e

Considerando que a mesma Intendencia, pretendendo, ha annos, fundar um centro agricola n'aquelle municipio, sob os auspicios do governo da União, obtvê, mediante compra, por 12:000\$000, o terreno necessario para este fim ;

Considerando, porem, que até a presente data não foi possivel a creação de tão útil instituto agronomico, e que, attenta, a grande crise financeira e economica que assoberba o paiz, nenhuma esperança ha de que, mesmo em futuro remoto, se venha a conseguir a realização d'esse patriotico melhoramento ;

Considerando que as rendas do terreno comprado, posto que entregue a uma administração zelosa, não tem compensado as despezas de amortização e juros do capital havido por emprestimo á sua aquisição ;

Considerando, portanto, que a alienação desse terreno, bem consultando os interesse economicos locais, impõe-se como medida de bôa e regular administração e allivia a receita municipal do pesado encargo desse compromisso ;

Considerando, a demais, que parte do producto da venda do mencionado terreno deverá ser applicada na construcção de barragens fluviaes, cujos resultados praticos já se acham plenamente comprovados n'aquelle municipio ;

Considerando, principalmente, que na execução dessas obras serão de preferencia utilizados os serviços dos flagellados pela secca que tem accorrido á ci-

dade de Mossoró, aos quaes dêve tambem o poder municipal protecção e assistencia ;

Considerando, entretando, que o acto dessa alienação depende de licença previa do Congresso Legislativo e que, tratando-se de medida urgente e inadiavel, não é possível aguardar a sua reunião, em Novembro, para concedel-a ;

Usando da attribuição que lhe confere o art. 309 n. 18 da Constituição do Estado,

Decreta :

Art. Unico—E' concedida á Intendencia de Mossoró, "ad referendum" do Congresso Legislativo, a necessaria auctorisação para a venda do terreno por ella adquirido para a fundação do centro agricola d'aquelle Municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 21 de Agosto de 1915,—279 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

DECRETO N. 43 DE 9 DE SETEMBRO DE 1915

Manda fechar as repartições publicas, durante os tres dias de luto nacional pelo fallecimento do senador general José Gomes Pinheiro Machado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, attendendo ao rude golpe que acaba de soffrer a Republica, com o brutal aŝsassinato do General José Gomes Pinheiro Machado, cuja vida foi uma longa serie de inestimaveis serviços, na paz e na guerra, prestados ao Paiz,

Decreta :

Art. Unico—As repartições publicas estadoaes e municipaes deverão conservar-se fechadas no dia de hoje hasteando em funeral a Bandeira Brasileira, durante o luto nacional que será de tres dias.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de Setembro de 1915,—27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

DECRETO N. 44 DE 28 DE SETEMBRO DE 1915

Supprime o lugar de Capitão médico do Batalhão de Segurança.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal,

Decreta :

Art. Unico.— Fica suprimido, *ad referendum* do Congresso Legislativo, o lugar de Capitão Medico do Batalhão de Segurança; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 28 de Setembro de 1915,—279 da

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

DECRETO N. 45 DE 9 DE OUTUBRO DE 1915

Supprime a cadeira mixta infantil do grupo escolar "Dr. Octaviano", na villa de S. Gonçalo.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal, e

Considerando que, segundo representou o Director Geral da Instrução Publica, a frequencia do grupo escolar "Dr. Octaviano", na villa de São Gonçalo, é inferior á exigida para tres cadeiras ;

Considerando mais que o edificio do referido Grupo não tem accomodações para tres escolas ;

Decreta :

Art. 1º—Fica supprimida a cadeira mixta infantil do grupo escolar "Dr. Octaviano", na villa de S. Gonçalo, passando as outras duas ao regimen de escolas isoladas.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 7 de Outubro de 1915,—27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

DECRETO N. 46 DE 14 DE OUTUBRO DE 1915

Manda observar nos serviços sanitarios as disposições do regulamento que baixou com o decreto n. 10821 de 18 de Março de 1914.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em consideração que o decreto n. 24 de 22 Maio de 1893 não se acha em harmonia em muitas de suas disposições, com o Regulamento que baixou com o Decreto n. 10821 de 18 de Março de 1914, a respeito dos serviços sanitarios á cargo da União, decreta, *ad referendum* do Congresso :

Art. 1º—Nos serviços sanitarios a cargo do Estado serão observadas as disposições do Regulamento que baixou com o Decreto 10821 de 18 de Março de 1914, em tudo o que lhes fôr applicavel.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 14 de Outubro de 1915,—27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

DECRETO N. 47 DE 18 DE OUTUBRO DE 1915

Concede a Sociedade Anonyma Estrada de Automoveis do Seridó, o prolongamento da mesma estrada até a villa de Flores.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, fundado na disposição do art. 30 n. 20 da Constituição do Estado, e

Attendendo ao que requereu João Juvenal Pedrosa Tinoco, superintendente interino da Sociedade Anonyma “Estrada de Automoveis do Seridó”:

Decreta :

Art. 1º—E’ concedida a Sociedade Anonyma “Estrada de Automoveis do Seridó”, o prolongamento da mesma Estrada até a villa de Flores, com dois ramaes, um partindo da villa de Curraes Novos para a cidade do Acary, outro d’aquelle mesmo ponto para o arraial de Caraúbas, no municipio de Curraes Novos.

Art. 2º—Os direitos e obrigações da referida Sociedade e da administração serão os mesmos já expressos no respectivo contracto, excepto o privilégio de zona.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 18 de Outubro de 1915, 27º—da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

DR. ISRAEL NABAREN

DECRETO N. 48 DE 15 DE NOVEMBRO DE 1915

Commuta a pena de 19 annos e seis mezes de prisão simples, imposta ao réo João Soares da Silva, em 7 annos.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da faculdade que lhe confere o nº 9 do art. 30 da Constituição e de accôrdo com a informação do Superior Tribunal de Justiça ;

Decreta :

Art. Único—E' commutada a pena de 19 annos e seis mezes de prisão simples, que foi imposta ao réo João Soares da Silva, pelo jury do districto judiciario de Natal, na de 7 annos, minimó do art. 294 § 2º do Cod. Pen. e designada a cadeia publica d'esta Capital para ahi continuar até o final da pena assim commutada.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 15 de Novembro de 1915,—27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

LEI N. 397 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1915

Orça a receita e fixa a despesa para o anno financeiro de 1916.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancção a presente lei :

Art. 1º -A despesa do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1916, é fixada em Rs. 2:183.403\$820, assim distribuida, de accordo com as tabellas annexas.

§ 1º Governo do Estado		
I	Subsidio do Governador.....	16:000\$000
II	Representação	8:000\$000
III	Subsidio do Vice-Governador	10:000\$000
IV	Expediente do Gabinete.....	1:500\$000
		35:500\$000
§ 2º Secretaria do Governo		
I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa	31:400\$000
II	Expediente	1:800\$000
		33:200\$000
§ 3º Congresso do Estado		
I	Subsidio dos Deputados	22:500\$000
II	Ajuda de custo	3:500\$000
		26:000\$000
		94:700\$000

	<i>Transporte</i>		94:700\$000
	§ 4º Secretaria do Congresso		
I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa	11:000\$000	
II	Expediente.....	600\$000	11:600\$000
		<hr/>	
	§ 5º Thesouro do Estado		
I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa	164:140\$000	
II	Porcentagem aos exa- ctores da Fazenda	30:000\$000	
III	Expediente, inclusive 2:000\$000 para o serviço do Almoxa- rifado.....	6:400\$000	200:540\$000
		<hr/>	
	§ 6º Junta Commercial		
I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa	6:600\$000	
II	Expediente	400\$000	
III	Aluguel de casa.....	600\$000	7:600\$000
		<hr/>	
	§ 7º Pessoal Inactivo		
I	Empregados aposen- tados e reformados e em disponibilidade	65:000\$000	
II	Magistratura em dis- ponibilidade	37:400\$000	102:400\$000
		<hr/>	
	§ 8º Impressões		
I	Publicações officiaes	46:000\$000	46:000\$000
		<hr/>	
			462:840\$000

	<i>Transporte</i>		462:840\$000
	§ 9º Passagens e Tele-grammas		
I	Passagens e telegrammas do serviço publico	12:000\$000	12:000\$000
	§ 10º Mordomia de Palacio		
I	Mordomo (Ordenado)	2:400\$000	
	” (Gratificação)	1:200\$000	
II	Mobiliario e alfaias	1:000\$000	
III	Serventes.....	1:200\$000	5:800\$000
	§ 11º Eventuaes		
I	Despesas eventuaes	15:000\$000	15:000\$000
	§ 12º Divida Publica		
I	Serviço da divida publica interna.....	30:000\$000	
II	Serviço da divida publica externa, inclusive $\frac{1}{2}$ % ao banqueiro pagador.....	316:572\$500	
III	Exercicios findos....	5:000\$000	
IV	Reposições e restituições	1:000\$000	352:572\$500
	§ 13º Magistratura, Ministerio Publico e Consultor Juridico		
I	Pessoal, de accordo		848:212\$500

	<i>Transporte</i>		848:212\$500
	com a tabella annexa	218:056\$000	
II	Expediente e compra de livros para o Superior Tribunal de Justiça	1:200\$000	219;256\$000
		<hr/>	
	§ 14º Policia Administrativa e Segurança Publica		
I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa	85:140\$000	
II	Expediente da Chefia, das Delegacias e Casa de Detença	2:000\$000	
III	Alugueis de casa para a Chefia e postos policiaes	3:000\$000	
IV	Diligencias policiaes	2:000\$000	
V	Combustivel para a lancha a vapor	1:200\$000	
VI	Pessoal do Batalhão de Segurança e Esquadrão de Cavallaria, de accordo com a tabella annexa	386:775\$320	
VII	Fardamento ás praças de pret do Batalhão de Segurança e Esquadrão de Cavallaria	40:000\$000	
VIII	Expediente, agua e asseio do Quartel do Batalhão de Segurança	1:200\$000	
IX	Idem do Esquadrão de Cavallaria	600\$000	521:915\$320
		<hr/>	
			1.589.383\$820

Transporte 1.589.383\$820

§ 15º Hygiene e Assistencia
Publicas

I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa	139:450\$000	
II	Limpeza das praças e ruas, mediante con- tracto ou adminis- trativamente	21:600\$000	
III	Subvenção ás Damas de Caridade.	600\$000	
IV	Expediente	600\$000	162:250\$000
		<hr/>	

§ 16º Instrucção Publica

I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa	115:270\$000	
II	Pessoal dos Grupos Escolares de 2ª e 3ª classes	106:500\$000	
III	Subvenção á socieda- de «Liga do Ensino»	30:000\$000	
IV	Expediente, agua, luz, material e asseio da Directoria Geral e Atheneu.	1:500\$000	
V	Expediente da Escola Normal	1:000\$000	
VI	Expediente do Grupo «Frei Miguelinho»..	1:000\$000	
VII	Expediente do Grupo Modelo « Augusto Severo »	1:000\$000	256:270\$000
		<hr/>	
			2.007.903\$820

Trânsporte... .. 2.007.903\$820

§ 17º Obras Publicas

I	Obras publicas contra os efeitos das seccas e outras na Capital e no interior.....	50:000\$000	50:000\$000
---	--	-------------	-------------

§ 18º Illuminação Publica

I	Illuminação nas ruas da Capital e edificios publicos	66:000\$000	
II	Gratificação ao Zelador das installações nos edificios publicos.....	1:200\$000	67:200\$000

§ 19º Instituto Historico

I	Subvenção ao Instituto Historico do Rio Grande do Norte...	1:500\$000	
II	Gratificação ao bibliothecario	600\$000	2:100\$000

§ 20º Theatro "Carlos Gomes"

I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa	7:200\$000	
II	Expediente, agua, luz e asseio, inclusive serventes	600\$000	7:800\$000

2.135.003\$820

Transporte 2.135.003\$820

§ 21º Monte-pio

I	Pensionistas do Monte-pio	48:000\$000	
II	Auxilio para funeral e lucto.. . . .	400\$000	48:400\$000
		<hr/>	<hr/>
			2.183.403\$820

Art. 29—A receita do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1916, é orçada em Rs. 2.184:000\$000, e será arrecadada de accordo com os §§ seguintes :

§ 1º Exportação por mar e estrada de ferro

- 1 8% sobre o valor official do algodão em pluma, beneficiado ou não.
- 2 8% sobre o valor official do assucar.
- 3 8% sobre o valor official do algodão em caroço.
- 4 8% sobre o valor official da borracha.
- 5 8% sobre o valor official da cêra de carnaúba.
- 6 8% sobre o valor official do caroço de algodão.
- 7 8% sobre o valor official de pelles de animal bovino, em sangue, salgados, seccos ou espichados.
- 8 5% sobre o valor official de fumo e seus preparados.
- 9 5% sobre o valor official de carnes seccas.
- 10 5% sobre o valor official de toucinho.
- 11 5% sobre o valor official de linguças.
- 12 5% sobre o valor official de queijos.
- 13 5% sobre o valor official de sementes de mamona.
- 14 5% sobre o valor official de aguardente.
- 15 5% sobre o valor official de mel.
- 16 5% sobre o valor official de rapaduras.
- 17 5% sobre o valor official de milho.
- 18 5% sobre o valor official de farinha de mandioca.

- 19 5% sobre o valor official de arroz em casca ou pilado.
- 20 5% sobre o valor official do feijão.
- 21 5% sobre o valor official de outros cereaes.
- 22 5% sobre o valor official de generos não especificados, com excepção dos manufacturados nas fabricas que gosam deste favor do Estado.
- 23 \$150 rs. por kilogramma de pelle de animal caprino ou lanigero.
- 24 \$001 por kilogramma de mercadorias exportadas para o estrangeiro ou para outro Estado, qualquer que seja o vehiculo de transporte, pago o imposto pelo exportador na occasião do despacho.

§ 2º Sahidas pelas barreiras

- 1 4\$500 por fardo de algodão em pluma, até 75 kilogrammas. Os que excederem deste peso pagarão na razão proporcional da respectiva taxa.
- 2 3\$000 por volume de algodão em carço.
- 3 25\$000 por volume de borracha de maniçoba.
- 4 12\$000 por volume de borracha de mangabeira
- 5 10\$000 por volume de cêra de carnaúba.
- 6 3\$000 por cabeça de gado vaccum, cavallar, muar e jumento, criado ou refeito nos campos do Estado, exceptuadas as crias não apartadas.
- 7 1\$500 por cabeça de gado lanigero, suino ou caprino, exceptuadas as crias não apartadas.
- 8 1\$500 por pelle de animal vaccum, em sangue, salgada, secca ou espichada.
- 9 \$200 por pelle de animal caprino ou lanigero.
- 10 \$800 por meio de solla.
- 11 3\$000 por volume não especificado.

§ 3º Renda Interna

- 1 Imposto de industrias e profissões commerciaes, de accordo com o regulamento e tabellas que o Governo decretar.

- 2 Imposto sobre mercadorias nacionaes e estrangeiras, de accordo com a lei federal n. 1185, de 11 de Junho de 1904, e regulamento que baixou com o decreto n. 183 do Governo do Estado, de 5 de Dezembro de 1908.
- 3 Imposto de 10% de novos e velhos direitos sobre nomeação e accessos.
- 4 Imposto de 10% sobre transferencias de contractos ou empresas do Estado.
- 5 Imposto de 5% sobre transmissão de bens immoveis, pago pelo adquirente, no municipio do immovel, salvo si este for situado em mais de um municipio, caso em que será pago no Thesouro do Estado. Tomar-se-á por base para a cobrança deste imposto o valor locativo do immovel, e só em falta desta base será admittido o valor da venda, si não for impugnado pela estação fiscal, de accordo com o regulamento em vigor.
- 6 Imposto de 5% sobre contracto, sua renovação e privilegio.
- 7 Imposto de 200\$000 sobre licenças concedidas pela Inspectoria de Hygiene, a pessoas não diplomadas, para abertura de pharmacias e drogarias na Capital, 150\$000 nas cidades e 100\$000 nas villas.
- 8 Imposto de 50\$000 sobre agentes e prepostos de companhias de seguro de qualquer natureza.
- 9 Imposto de 500\$000 sobre consignatarios de navios naufragados ou somente das respectivas cargas.
- 10 Imposto de 50:000\$000 sobre agenciadores de voluntarios para as milicias estaduaes ou de trabalhadores para fora do Estado.
- 11 Taxa de 4\$000 sobre cada rez abatida para consumo publico, de accordo com o regulamento vigente.
- 12 Taxa de heranças, legados e doações, na forma das leis em vigor.
- 13 Imposto de 200\$000 sobre negociante ambulante que expuzer á venda quaesquer mercadorias a titulo de amostra.
- 14 Multas por infracções de leis e regulamentos.

- 15 Dizimo de gado vaccum, cavallar e jumento, de accordo com as leis em vigor.
- 16 Dizimo do pescado no alto mar, nos rios navegaveis e costas do Estado, exceptuado o do contracto para a pesca a vapor.
- 17 Imposto de 3% sobre producto de leilões judiciaes e extra-judiciaes.
- 18 Imposto de 5% sobre o producto de leilões de salvados.
- 19 Taxa sanitaria no municipio da Capital, de accordo com o art. 69.
- 20 Imposto de emolumentos das repartições publicas, de accordo com as respectivas tabellas.
- 21 Decima urbana no municipio da Capital.
- 22 Aluguel e rendimento do Theatro "Carlós Gomes".
- 23 Juros de 18% ao anno sobre a retenção de dinheiros publicos em poder dos exactores da fazenda.
- 24 Juros de 12% ao anno sobre lettrás vencidas dos devedores do Estado.
- 25 Juros do emprestimo á lavoura, na forma dos respectivos contractos.
- 26 Imposto do sello, na forma do respectivo regulamento ; elevada, porém, a \$300 a taxa a que ficam sujeitos os papeis forenses e documentos civis contemplados no § 19 da tabella B; e a 2\$000 as primeiras vias de despacho de mercadorias livres de direitos, ficando extensiva a todas as mercadorias de outros Estados, livres de direitos, a disposição do n. 6 da tabella A § 19, reduzida a 2% a respectiva taxa; 10\$000 sobre certificado de exame de preparatorio prestado no Atheneu Norte Rio Grandense.
- 27 Renda dos proprios do Estado, inclusive as terras publicas.
- 28 Producto dos bens do evento, de accordo com o regulamento n. 9 de 10 de Maio de 1862.
- 29 Producto de bens de ausentes.
- 30 Producto de heranças jacentes.

- 31 Producto das vendas dos generos, utensilios e immoveis do Estado.
- 32 Producto do material agricola adquirido no Almo-xarifado do Estado pelos agricultores e criadores de accordo com o decreto n. 176 de 27 de Março de 1908.
- 33 Producto da arrecadação da divida activa.
- 34 Reposições e restituições.
- 35 Producto do imposto de 15% additionaes sobre todos os impostos consignados nos §§ 1, 2 e 3 do art. 29, exceptuados os ns. 6 e 7 § 29 e ns. 15 seguintes do § 39.

§ 49 Renda com applicação especial

(PAGAMENTO DA DIVIDA EXTERNA)

- 1 Imposto de 1\$000 por medida de 150 kilogrammas de sal commum, consumido no Estado ou exportado para o sul do paiz.
- 2 Idem de \$800 por igual medida de sal purificado em saccoes ou em blocos, exportado ou consumido no Estado.
- 3 Idem de \$700 por igual medida de sal commum cuja fabricação exceda de tres annos, exportado para outros Estados.
- 4 Idem de \$500 por igual medida de sal destinado a portos do norte do paiz, comprehendido os Estados do Ceará, Piauy, Maranhão, Pará e Amazonas. O despachante de sal destinado a portos do norte assignará na repartição fiscal, por occasião do despacho, um termo em virtude do qual ficará obrigado a apresentar na mesma repartição, em praso razoavel, certidão passada pela estação fiscal do porto do destino de haver sido alli descarregado o sal despachado, ou a recolher, no praso de oito dias da extincção do praso determinado, a multa que lhe é imposta na razão do dobro da importancia paga. Este termo, sellado com estampilha de 2\$000, será tambem assignado por duas testemunhas ido-

- neas e pelo proprietario da salina productora, solidariamente responsavel pelas obrigações contrahidas.
- 5 Rendimento do Emprestimo externo.

(OUTRAS APPLICAÇÕES)

- 6 Contribuições para a Monte-pio dos funcionarios publicos do Estado.
- 7 Contribuição de Caridade.
- 8 Auxilio do Governo da União.
- 9 Donativos.
- 10 Imposto de 5% additionaes sobre todos os impostos consignados nos §§ 1, 2 e 3 do art. 2º, exceptuados os ns. 6 e 7 do § 2º e ns. 15 e seguintes do § 3º, destinados ao custeio da assistencia publica aos enfermos, mendigos e orphãos recolhidos aos hospitaes e asylos do Estado.

§ 5º Imposto de Consumo

- 1 Imposto de \$030 por maço de 20 cigarros de fumo picado ou desfiado, vendido para o consumo interno.
- 2 Idem de \$050 por garrafa de aguardente ou alcool, vendido para o consumo interno.
- 3 Idem de \$100 por garrafa de vinho de fructas ou semelhantes, de fabrico nacional, vendido para o consumo interno.
- 4 Idem de 1\$000 por baralho de cartas de jogar, vendidos no Estado.
- 5 Idem de 50\$000 sobre casas que venderem baralhos ou cartas de jogar

Art. 3º—O imposto de consumo poderá ser cobrado por meio de sellos ou cintas collocados nos maços de cigarros, de modo a serem inutilisados por occasião da abertura dos envolucros, nas rollas das garrafas de vinhos nacionaes, aguardente alcool, para serem do mesmo modo inutilisados, e nos baralhos de cartas de jogar no logar do fecho.

Art. 49—E' isento do imposto de consumo tão somente o alcool destinado ao fabrico de vinhos, não se estendendo a isenção ao que for vendido puro ou applicado á fabricação de genebras, licores, etc.

Art. 59—O Governo regulamentará a cobrança e fiscalisação do imposto de consumo, mandando observar, quanto possivel, as prescripções do regulamento federal, tomando por base o seguinte.:

a) divisão do Estado em tantas circumscripções fiscaes quantas forem necessarias;

b) as nomeações dos fiscaes recahirão em funcionarios do quadro do Thesouro;

c) aos fiscaes se abonará uma gratificação calculada sobre o producto do imposto em cada circumscripção, não excedente de 2% ao da Capital, 3% aos das circumscripções em que se acharem mais de uma fabrica, e 5% aos das outras circumscripções, cabendo-lhes, além disso 50% das quantias arrecadadas e proveniente de multas por infracções do regulamento, que não poderão ir além de 5:000\$000;

d) As multas recahirão sempre sobre o fabricante e o vendedor, cabendo a este 30% e 70% áquelle. Quando tratar-se de mercadorias não fabricadas no Estado, a multa, na proporção estabelecida, attingirá ao vendedor em grosso e ao retalhista, considerando-se vendedor em grosso o recebedor de mercadorias de producção nacional, sujeitas ao imposto;

e) pela venda de sellos e cintas se abonará aos administradores e escripturarios das Mesas de Renda a porcentagem de 5%, e a de 10% aos collectores e seus escrivães;

f) a execução das disposições do § 59 começarão a vigorar com a expedição do respectivo regulamento;

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 69—Para os effeitos dos ns. 4 e 6 do § 39 do art. 29, nenhum contracto será celebrado pelo Governo sem especificação de seu valor real ou estimativo.

Art. 7º—A cobrança do imposto a que se refere o n. 2 do § 3º do art. 2º, será feita de accordo com o regulamento n. 183 de 5 de Dezembro de 1908.

Art. 8º—O imposto de exportação será pago no municipio productor, assignando o termo de responsabilidade os donos de mercadorias destinados á exportação, se as remetterem ou conduzirem, independente do pagamento do imposto, para qualquer municipio do Estado, excluidos o assucar, o algodão em carço e o carço de algodão.

9º—A taxa sanitaria, a que se refere o n. 21, § 3º do art. 2º desta lei, é constituida pelas seguintes contribuições : 5\$000 annuaes sobre as casas cujos telhados ou encanamentos lançarem agua para os passeios, nas ruas empedradas, e 3\$000 nas outras ruas ; 5\$000 annuaes sobre as casas cujas rotulas ou gelozias abrirem sobre os passeios ; 5\$000 annuaes sobre as casas que conservarem degrãos, batentes ou aterros sobre os passeios nas ruas empedradas, e 3\$000 nas outras ruas ; 1\$500 por metro corrente de alicerce não edificado ; taxa de exgotto, agua e lixo, devendo estas ser cobradas pela Empresa de Melhoramentos.

Art. 10º—Aos collectores e escrivães será abonada a quantia de \$250 por fardo de algodão sahido do respectivo municipio, nos termos do art. 8º.

§ 1º Da quantia abonada e liquidada em cada exercicio caberão dois terços ao collector e um terço ao escrivão, não podendo qualquer delles accumular por inteiro a quantia abonada.

§ 2º A porcentagem a que têm direito os administradores, escrivães e auxiliares das mesas de renda serão deduzidas da renda geral, cabendo a cada funcionario ; de Macau e Areia Branca 2½ % ao administrador, 1½ % ao escrivão e 1% ao auxiliar. Das outras mesas de renda 5% ao administrador e 3% ao escrivão. Aos funcionarios das mesas de renda não serão abonadas porcentagens pelas guias de tranzito.

Art. 11º—Ficam approvados os balanços do Theouro e os creditos supplementares abertos pelo Gover-

nador do Estado, nos termos do art. 9 § 1º da lei n. 336, de 2 de Dezembro de 1912, para occorrer a insufficiencia das verbas consignadas no art. 1º da mesma lei.

Art. 12º—Fica o Governador autorizado :

§ 1º A abrir creditos supplementares quando, a vista de previa demonstração do Thesouro, se verificar a insufficiencia das verbas consignadas em qualquer dos §§ do art. 1º desta lei.

§ 2º A abrir creditos extraordinarios para occorrer a despesas urgentes, reclamadas por circumstancias de calamidade publica e outras de força maior a que se tenha de attender nos termos do art. 29 n. 18 da Constituição do Estado.

§ 3º A fazer as operações de credito necessarias ao equilibrio orçamentario no corrente exercicio de 1916.

§ 4º A promover o desenvolvimento da viação no Estado por meio de estradas de automoveis, auxiliando a iniciativa particular, sob a forma de emprestimo, em apolices aos juros de 8% ao anno, com esse fim especial.

N. 1—Essas apolices serão recebidas pelas repartições arrecadoras em pagamento de 5% dos impostos de exportação, inclusive o sal.

N. 2—O emprestimo será feito até 2:000\$000 por kilometro, com garantia efficiente dos trechos construidos e trafegados, respectivo material rodante, edificios e dependencias, sob a forma de hypotheca ou “deben-tures”.

N. 3 As tarifas não poderão ser superiores a 70% dos fretes actuaes, e as passagens e fretes por conta do Governo gosarão do abatimento de 25%.

N. 4—As estradas assim auxiliadas deverão recolher ao Thesouro os juros da apolices por ellas recebidas, nos dias 30 de Junho e 30 de Dezembro de cada anno, e resgatal-as na rasão de 10% de suas rendas brutas verificadas pela fiscalisação nos balanços annuaes.

Art. 13º—Os emprestimos do Banco do Natal, aos funcionarios publicos do Estado, nos termos da lei em vigor, continuarão a ser feitos mediante propostas dos

funcionarios e informação do Inspector do Thesouro, autorisando uma mesma procuração ás transações que houverem de ser realisadas no correr de cada exercicio, salvo caso de revogação.

Art. 149 — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de Dezembro de 1915,—279 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

TABELLA N. 1

(31:400\$000)

Secretaria do Governo

Ns.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
1	Secretario	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
2	Chefes de Secção.....	2:400\$000	1:200\$000	7:200\$000
2	1ºs Officiaes.....	1:600\$000	800\$000	4:800\$000
4	2ºs Officiaes.....	1:333\$500	666\$500	8:000\$000
1	Porteiro-zelador.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
2	Continuos.....		900\$000	1:800\$000
				31:400\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de Dezembro de 1915,—27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

TABELLA N. 2

(11:000\$000)

Secretaria do Congresso

Ns.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
1	Director	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	1º Official	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	2º Official	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Archivista	1:066\$667	533\$333	1:600\$000
1	Porteiro	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Continuo	666\$666	333\$334	1:000\$000
				11:000\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de Dezembro de 1915,—27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horácio Barreto de P. Cavalcanti.

TABELLA N. 3

(6:600\$000)

Junta Commercial

Ns.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
1	Secretario	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Official	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
1	Porteiro	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
				6:600\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de Dezembro de 1915,—279 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

TABELLA N. 4

(164:140\$000)

Thesouro do Estado

Ns.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento	Total
1	Inspector.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
1	Contador.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	5:400\$000
1	Procurador Fiscal.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
1	Thesoureiro.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
	Quebras.....			600\$000	600\$000
10	1ºs Escripturarios.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	36:000\$000
9	2ºs Escripturarios.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	27:000\$000
1	Fiel de Thesoureiro.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
8	3ºs Escripturarios.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	19:200\$000
10	4ºs	1:333\$333	666\$667	2:000\$000	20:000\$000
1	Porteiro-archivista.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
1	Zelador do archivo.....	666\$666	333\$334	1:000\$000	1:000\$000
1	Continuo.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
1	Chefe dos Guardas.....	666\$666	333\$334	1:000\$000	1:000\$000
16	Guardas.....		900\$000	900\$000	14:400\$000
1	Guarda zelador do Almoxa- rifado.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
	Gratificação ao Director do Almoxarifado.....				3:600\$000
	Gratificação a serventes.....				1:100\$000
	Pagamento ao contractante do serviço de transporte e passagens entre o porto do Padre, Passo da Patria e Redinha.....				3:600\$000
	Gratificação ao pessoal en- carregado dos Jardins pu- blicos e arborização da Ca- pital, um jardineiro e sete ajudantes.....				5:760\$000
					164:140\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de Dezembro de 1915,—27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

TABELLA N. 5

(7:200\$000)

Theatro Carlos Gomes

Ns.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
1	Director	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Secretario-zelador		1:200\$000	1:200\$000
				7:200\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em
Natal, 6 de Dezembro de 1915, —27^oda Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

TABELLA N. 6

(218:056\$000)

Magistratura, Ministerio Publico e Consultor Juridico

Ns.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Total	Total Geral
MAGISTRATURA					
6	Desembargadores.....	5:400\$000	2:700\$000	8:100\$000	48:600\$000
2	Juizes de Direito na Capital...	4:520\$000	2:260\$000	6:790\$000	13:560\$000
11	Juizes de Direito nas outras comarcas	3:616\$000	1:808\$000	5:424\$000	59:664\$000
	Gratificação aos Juizes e Promotores em substituição e em outras comarcas de mais de 3 districtos, nos termos da lei.....			5:000\$000	5:000\$000
MINISTERIO PUBLICO					
1*	Promotor publico na Capital	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	4:200\$000
11	Promotores nas outras comarcas.....	1:808\$000	904\$000	2:712\$000	29:832\$000
10	Juizes Districtaes formados, nos districtos que não forem séde de comarca, nos termos da lei.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	36:000\$000
1	Consultor Juridico.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA					
1	Secretario.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	4:200\$000
2	Amanuenses	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	6:000\$000
1	Porteiro-Archivista.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$000	2:000\$000
1	Official de Justiça continuo	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
OUTROS SERVENTUARIOS					
1	Official de Justiça do Juizo de Direito da Capital.....	666\$666	333\$334	1:000\$000	1:000\$000
	Gratificação ao escrivão do jury da Capital.....		500\$000	500\$000	500\$000
					218:056\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de Dezembro de 1915, — 279 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

TABELLA N. 7.

(85:180\$000)

Policia Administrativa

Ns.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Total	Total Geral
1	Chefe de Policia	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
1	Secretario	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
1	1º Official	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	2:160\$000
1	2º Official	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
2	Amanuensés	720\$000	360\$000	1:080\$000	2:160\$000
1	Porteiro-Archivista	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
2	Continuos serventes		600\$000	1:200\$000	1:200\$000
	Gratificação ao escrivão das delegacias		600\$000	600\$000	600\$000
1	Carcereiro da Casa de Detenção da Capital	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
1	Ajudante do Carcereiro na Capital		600\$000	600\$000	600\$000
1	Barbeiro da Casa de Detenção da Capital		600\$000	600\$000	600\$000
1	Carcereiro em Macau		360\$000	360\$000	360\$000
1	Carcereiro em Mossoró		480\$000	480\$000	480\$000
10	Carcereiros nas demais Cidades		300\$000	300\$000	3:000\$000
24	Carcereiros nas Villas		180\$000	180\$000	4:320\$000
1	Medico Legista	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
1	Enfermeiro	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
1	Servente		360\$000	360\$000	360\$000
1	Patrão da Lancha		1:800\$000	1:800\$000	1:800\$000
1	Patrão do escaler		1:440\$000	1:440\$000	1:440\$000
1	Machinista da lancha		2:400\$000	2:400\$000	2:400\$000
1	Foguista da lancha		1:200\$000	1:200\$000	1:200\$000
6	Remeiros tripolantes da lancha e do escaler		960\$000	960\$000	5:760\$000
	Diarias aos presos pobres				36:640\$000
					85:180\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de Dezembro de 1915,—27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES,
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

TABELLA N. 8

Mapa n. 2

Ns.	Officiaes	Soldo	Grat.	Total mensal	Total Geral	
Vencimento mensal						
1	Tenente Coronel	400\$000	200\$000	600\$000	7:200\$000	
1	Major Fiscal.....	333\$333	166\$667	500\$000	6:000\$000	
1	2º Tenente ajudante.....	167\$000	83\$000	250\$000	3:000\$000	
1	2º Tenente secretario.....	167\$000	83\$000	250\$000	3:000\$000	
1	2º Tenente quartel-mestre.....	167\$000	83\$000	250\$000	3:000\$000	
3	Capitães commandantes de companhia....	266\$000	133\$000	1:200\$000	14:400\$000	
3	1ºs Tenentes.....	200\$000	100\$000	900\$000	10:800\$000	
6	2ºs Tenentes.....	167\$000	83\$000	1:500\$000	18:000\$000	
1	Capitão aggregado.....	154\$000	76\$000	230\$000	12:760\$000	
5	2ºs Tenentes commissionados		150\$000	750\$000	9:000\$000	
					77:160\$000	
Praças de Pret						
		Sold	Grat.	Etapa	Em 30 dias	Somma
1	Sargento ajudante.....	1\$754	877	1\$500	123\$830	1:485\$960
1	Sargento Quartel-mestre.....	1\$754	877	1\$500	123\$830	1:485\$960
1	Mestre de Musica.....	1\$754	877	1\$500	123\$830	1:485\$960
1	Corneteiro-mór.....	226	963	1\$500	68\$670	824\$040
1	Cabo corneteiro.....	440	220	1\$500	64\$800	777\$600
1	Cabo tamborista.....	440	220	1\$500	64\$800	777\$600
5	Musicos de 1ª classe.....	1\$096	548	1\$500	94\$320	471\$600
14	Musicos de 2ª classe.....	878	439	1\$500	84\$510	1:183\$140
3	Sargentos.....	1\$096	548	1\$500	94\$320	282\$960
9	2ºs Sargentos.....	768	384	1\$500	79\$560	716\$040
3	3ºs Sargentos.....	548	274	1\$500	69\$660	208\$980
24	Cabos d'esquadra.....	362	181	1\$500	61\$290	1:470\$960
24	Anspessadas.....	330	165	1\$500	59\$850	1:436\$400
200	Soldados.....	330	165	1\$500	59\$850	11:970\$000
6	Corneteiros.....	362	181	1\$500	61\$290	367\$740
3	Tamboristas.....	362	181	1\$500	61\$290	183\$870
	Gratificação ao ajudante de ordens do Governador.....				100\$000	100\$000
	Gratificação ao ajudante do Batalhão.....				30\$000	30\$000
	Idem ao secretario do Batalhão.....				30\$000	30\$000
	Idem ao Quartel mestre do Batalhão.....				30\$000	30\$000
					305:977\$400	

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de Dezembro de 1915,—27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

Mapa n. 4.

Ns.	Esquadrão de Cavallaria	Soldo	Grat.	Em 30 dias	Total	Total Geral
1	Tenente.....	200\$000	100\$000	300\$000	300\$000	3:600\$000
2	2ºs Tenentes.....	167\$000	83\$000	250\$000	500\$000	6:000\$000
						9:600\$000
Praças de pret.						
		Soldo	Grat.	Etapa	Em 30 dias	Total
Vencimentos diarios						
1	1º Sargento.....	1\$096	548	1\$500	94\$320	1:131\$840
3	2ºs Sargentos.....	768	384	1\$500	79\$560	238\$680
1	3º Sargento.....	548	274	1\$500	69\$666	835\$920
8	Cabos d'esquadra.....	362	181	1\$500	61\$290	490\$320
8	Anspessadas.....	330	165	1\$500	59\$850	478\$800
40	Soldados.....	330	165	1\$500	59\$850	2:394\$000
1	Cabo clarim.....	440	220	1\$500	64\$800	777\$600
2	Clarins.....	362	181	1\$500	61\$290	122\$580
	Forragem para 33 animaes á razão de 2\$000 diarios.....				1:980\$000	23:760\$000
					80:797\$920	

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de Dezembro de 1915,—27º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

TABELLA N. 9

(137:750\$000)

Hygiene e Assistencia Publicas

Ns.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
1	Inspector.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Secretario.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Fiscal.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
1	Escripturario.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
1	Medico encarregado dos diversos serviços do Hospital "Juvino Barretto".....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Parteira formada.....		1:800\$000	1:800\$000
1	Medico encarregado das visitas do Asylo "João Maria".....		2:400\$000	2:400\$000
1	Medico encarregado das visitas aos isolamentos da "Piedade" e "São João de Deus".....		3:600\$000	3:600\$000
1	Barbeiro encarregado do serviço no Hospital "Juvino Barretto" e Asylo "João Maria".....	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Administrador dos isolamentos da "Piedade", para alienados e "S. João de Deus", para tuber- culosos.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
	Pessoal encarregado da desinfec- ção publica e visitas domicilia- rias.....			2:400\$000
				32:400\$000

Asylo João Maria

Dietas aos asylados.....	18:000\$000
Expediente, luz, asseio e roupa.....	2:000\$000
Gratificação a cinco irmas.....	3:600\$000
Gratificação ao pessoal interno.....	3:600\$000
	27:200\$000

Isolamento da Piedade

(ALIENADOS)

Gratificação a enfermeiros.....	1:600\$000
Dietas e expediente.....	8:400\$000
	10:000\$000

Isolamento São João de Deus

(TUBERCULOSOS)

Gratificação a enfermeiros.....	1:600\$000
Dietas e expediente.....	8:400\$000
	10:000\$000

Hospital "Juvino Barretto"

Gratificação a oito irmãs contractadas.....	5:700\$000
Gratificação a um enfermeiro.....	1:200\$000
Idem a um ajudante de enfermeiro.....	600\$000
Idem a uma enfermeira.....	600\$000
Idem a uma ajudante de enfermeira.....	430\$000
Idem a tres serventes.....	1:080\$000
Idem a uma cosinheira.....	720\$000
Idem a uma ajudante de cosinheira.....	480\$000
Idem a uma servente de pharmacia.....	480\$000
Idem a uma lavandeira.....	720\$000
Idem a uma ajudante de lavandeira.....	480\$000
Idem a um jardineiro-hortelão.....	720\$000
Idem a um criado.....	480\$000
Dietas aos enfermos.....	30:000\$000
Expediente, mobiliario, luz, roupa e asseio do estabelecimento.....	2:000\$000
Medicamento e material cirurgico.....	10:000\$000
Condução de cadaveres.....	360\$000
	56:050\$000

Isolamento de variolosos

Gratiificação a enfermeiros.....	1:600\$000
----------------------------------	------------

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de Dezembro de 1915,—279 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

TABELLA N. 10

(136:060\$000)

Instrucção Publica

Ns.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Total Geral
Directoria Geral				
1	Director	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1	Secretario	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
2	Inspectores de ensino.....	2:400\$000	1:200\$000	7:200\$000
1	Porteiro-continuo	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
				19:200\$000
Curso Geral do Atheneu Norte Rio Grandense				
1	Director		1:500\$000	1:500\$000
11	Lentes	2:000\$000	1:000\$000	33:000\$000
1	Inspector de alumnos.....	1:333\$336	666\$664	2:000\$000
1	Secretario	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Porteiro-archivista.	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
1	Continuo	963\$332	481\$668	1:445\$000
1	Bibliothecario.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Professor de desenho.....		1:200\$000	1:200\$000
Gratificação adicional ao professor João Tiburcio da Cunha Pinheiro.....			1:350\$000	1:350\$000
				46:795\$000
Escola Normal				
1	Director		3:000\$000	3:000\$000
9	Lentes	2:000\$000	1:000\$000	27:000\$000
6	Professores primarios.....	2:000\$000	1:000\$000	18:000\$000
1	Mestre nocturno.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	Inspector de alumnos.....	1:066\$666	533\$334	1:600\$000
1	Inspectora de alumnas.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Porteiro	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Continuo	963\$332	481\$668	1:445\$000
				57:645\$000
GRUPOS ESCOLARES				
Grupo "Frei Miguelinho"				
1a. classe				
1	Director		900\$000	900\$000
4	Professores	1:800\$000	900\$000	10:800\$000
1	Porteiro		720\$000	720\$000
				12:420\$000
Grupos Escolares				
2a classe.				
1	Director		240\$000	240\$000
2	Professores	1:600\$000	800\$000	4:800\$000
Grupos Escolares de Villas				
3a. classe				
1	Director		240\$000	240\$000
2	Professores	1:400\$000	700\$000	4:200\$000
Grupos Escolares de Povoações				
4a. classe				
1	Director		120\$000	120\$000
2	Professores.....	1:200\$000	600\$000	3:600\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de Dezembro de 1915, 279 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

